



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Unidade Local de Vila Franca de Xira

Rua Joaquim Pedro Monteiro, nº 8

2600-164 VILA FRANCA DE XIRA

Telf. : 263280380 Telefax : 263276345

Processo Nº : 261601474

Referência Nº : 261602414

DECISÃO

Vistos os autos e considerada a proposta do Sr. Instrutor, nos termos do Artº 25º da Lei 107/2009, de 14 de Setembro, profiro a presente decisão com a prévia advertência de que :

- a) No prazo de 20 (vinte) dias a condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos dos Artºs 32º a 35º, da referida lei;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso os sujeitos responsáveis pela infracção, o Ministério Público e o assistente, quando exista, não se oponham, mediante simples despacho;
- c) A coima aplicada deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
- d) Nos termos do artigo 562º do Código do Trabalho, à coima aplicada acresce a sanção acessória de Publicitação na página eletrónica da ACT.
- e) Não tendo o arguido exercido o direito de defesa nos termos do nº 2 do Artº 17º e do nº 1 do Artº 18º, a descrição dos factos imputados, das provas, e das circunstâncias relevantes para a decisão é feita por simples remissão para o auto de notícia, para a participação ou para o auto de infracção;
- f) A fundamentação da decisão pode consistir em mera declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas de decisão elaborados no âmbito do respectivo processo de contra-ordenação;
- g) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve, comunicá-lo por escrito a estes serviços requerendo o pagamento em prestações, desde que a sua situação económica o justifique, pode a autoridade administrativa competente, após decisão condenatória, autorizar o pagamento da coima em prestações, não podendo a última delas ir além de um ano subsequente ao carácter definitivo da decisão;

Assim :

No uso da delegação de competências que em mim foi delegada pelo Senhor Inspector-Geral do Trabalho, conforme despacho nº 12286/2014 publicado no Diário da República II Série número 192 de 06-10-2014, concordo com a proposta acima referida, a fls. ____ dos autos, que aqui dou por inteiramente reproduzida nos termos do nº 5 do Artº 25º da Lei 107/2009, de 14 de Setembro, passando a fazer parte integrante da presente decisão.

Nestes termos, aplico a JARDINS E ETC, UNIPESSOAL, LD.ª a coima de Euros 3060,00 (Três mil e sessenta Euros) e a sanção acessória de Publicitação na página eletrónica da ACT.

Liquidem-se as custas, em conformidade com o Artº 59º da Lei 107/2009, de 14 de Setembro.

Notifique-se, nos termos do Artº 8º da Lei 107/2009 de 14 de Setembro, e Artº 47º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro e emitam-se guias.

Registe.

Vila Franca De Xira, 18 de Abril de 2017

O(A) SUB/DIRECTOR(A),

(MARIA FERNANDA RAFAEL MARTINS PITA)

Processo de contraordenação:

nº 261601474/472/470/471/473/479/480/475

Arguida: Jardins e Etc- Unipessoal Lda.

NIF: 510 876 200

1

**Proposta de Decisão
(Condenação- 8 processos)**

I – DOS PROCESSOS

261601474 (Auto de Notícia nº 2616500988)

Do auto de notícia resulta ter sido praticada pelo Arguido a contraordenação prevista no artigo 79º nº 1 da Lei nº 98/2009 de 4 de Setembro (falta de transferência da responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais para entidade, legalmente, autorizada a realizar o competente seguro referente aos trabalhadores Armando Martins, Paulo José Polainas, António Missa e José Pacheco Soares). A norma punitiva está prevista no artigo 171º nº 1 do mesmo diploma, e a contraordenação é de tipologia **muito grave**.

261601472 (Auto de Notícia nº 2616500985)

Do auto de notícia resulta ter sido praticada pela Arguida a contraordenação prevista no nº 2 do art. 29º da Lei nº 110/2009 de 16 de setembro, com a redação introduzida pela lei nº 119/2009 de 30 de dezembro e pela Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro (falta de comunicação da admissão do trabalhador **António Bonifácio da Cruz Gonçalves Missa** às instituições da Segurança Social competentes, nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho).



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

A norma punitiva está prevista no nº 6 do artigo 29º do mesmo diploma, e a contraordenação é de tipologia **leve**.

261601470 (Auto de Notícia nº 2616500983)

Do auto de notícia resulta ter sido praticada pela Arguida a contraordenação prevista no nº 2 do art. 29º da Lei nº 110/2009 de 16 de setembro, com a redação introduzida pela lei nº 119/2009 de 30 de dezembro e pela Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro (falta de comunicação da admissão do trabalhador **Armando Jorge Lopes Martins** às instituições da Segurança Social competentes, nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho)

A norma punitiva está prevista no nº 6 do artigo 29º do mesmo diploma, e a contraordenação é de tipologia **grave**.

261601471 (Auto de Notícia nº 2616500984)

Do auto de notícia resulta ter sido praticada pela Arguida a contraordenação prevista no nº 2 do art. 29º da Lei nº 110/2009 de 16 de setembro, com a redação introduzida pela lei nº 119/2009 de 30 de dezembro e pela Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro (falta de comunicação da admissão do trabalhador **José Luis Pacheco Soares** às instituições da Segurança Social competentes, nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho)

A norma punitiva está prevista no nº 6 do artigo 29º do mesmo diploma, e a contraordenação é de tipologia **grave**.

261601473 (auto de notícia nº 2616500987)

Do auto de notícia resulta ter sido praticada pela Arguida a contraordenação prevista na alínea a) do nº 3 do art. 108º da Lei 102/2009 de 10 de setembro, conjugado com o nº 1 do mesmo artigo, arguida não promoveu a realização de **exame de saúde de admissão** aos trabalhadores **Armando**



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

Lopes Martins, Paulo José Polainas e José Luis Pacheco Soares, afim comprovar e avaliar a sua aptidão física e psíquica para o exercício da atividade desenvolvida, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde das mesmas.

A norma punitiva está prevista no nº 6 do artigo 108º do mesmo diploma, e a contraordenação é de tipologia **grave**.

3

261601479 (auto de noticia nº 2616501412)

Do auto de notícia resulta ter sido praticada pela Arguida a contraordenação prevista na alínea a) do nº 5 do art.5º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de fevereiro (a arguida matem ao seu serviço o trabalhador **José Luis Pacheco Soares** de nacionalidade brasileira, sem ter procedido à comunicação aos serviços da ACT, da respetiva celebração de contrato de trabalho, conforme determina a norma tida como infringida).

A norma punitiva está prevista no nº5 do artigo 5º do mesmo diploma, e a contraordenação é de tipologia **grave**.

261601480 (auto de noticia nº 2616501413)

Do auto de notícia resulta ter sido praticada pela Arguida a contraordenação prevista nº1 do art.521º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de fevereiro, por violação á cláusula 33ª do nº 1 do Contrato Coletivo celebrado entre a Associação Portuguesa de Facility Services (APFS) e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE), publicado no BTE nº 34 de 15-09-2015, por aplicação da Portaria de Extensão nº 89/2016 de 14 de abril (a arguida mantem ao serviço trabalhadores sem que lhes pague o respetivo subsídio de refeição)

A norma punitiva está prevista no nº1 do artigo 521º do Código do Trabalho, e a contraordenação é de tipologia **grave**.

261601475 (auto de noticia nº 2616500989)



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

Do auto de notícia resulta ter sido praticada pela Arguida a contraordenação prevista nº3 do art 141º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de fevereiro (a arguida não indicou o motivo justificativo com menção expressa dos factos que o integram nem estabeleceu a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado nos contratos de trabalho celebrados com os trabalhadores: Armando Martins, Paulo José polainas e António Missa).

A norma punitiva está prevista no nº 4 do artigo 141º do Código do Trabalho, e a contraordenação é de tipologia **grave**.

Regularmente notificada nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 17º e 19º da Lei 107/2009 de 14 de Setembro, a arguida não pagou voluntariamente a coima, mas **apresentou resposta escrita**. A arguida arrolou testemunhas, e estas compareceram á inquirição marcada.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

É competente para conhecer do presente procedimento por contraordenação esta Unidade Local da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Vistos os Autos, não se detetam quaisquer nulidades, exceções, ilegitimidades ou outras questões prévias, que obstem ao conhecimento dos mesmos, sendo a forma do processo a própria.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) De facto

São os seguintes os factos imputados no **Auto de Notícia (e anexos)**
CO2616500988



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

- A arguida prossegue a atividade económica de plantação e manutenção de jardins (CAE 81300);

- Tem sede em Rua Marechal Costa Gomes, n.º 5-5 D, 2685-892 SACAVÉM e local de trabalho, entre outros, Estrada Nacional 1, km 29, 2600-660 Castanheira do Ribatejo (instalações da entidade Galius-Veículos, S.A) ;

5

1. Por ocasião de visita inspetiva realizada ao local de trabalho supra designado, no dia **22 de setembro de 2016**, pelas 10h30, acompanhada do senhor inspetor Francisco Cordeiro, ao serviço da ACT nesta Unidade Local, verificou a Sra. Inspetora Clara Neves de forma pessoal, direta e imediata que se encontravam ao serviço da arguida, sob a sua autoridade e no âmbito da sua organização, e em exercício de funções, os seguintes trabalhadores:

a) ARMANDO JORGE LOPES MARTINS, admitido ao serviço da arguida por contrato de trabalho a termo que a arguida indica ter celebrado a 30 de agosto de 2016 para iniciar funções a 1 de setembro de 2016, com a categoria profissional de ajudante de jardineiro ;

b) PAULO JOSÉ BILÉ POLAINAS, admitido ao serviço da arguida por contrato de trabalho a termo que a arguida indica ter celebrado a 19 de agosto de 2016 para iniciar funções a 23 desse mês, com a categoria profissional de ajudante de jardineiro;

c) ANTÓNIO BONIFÁCIO CRUS GONÇALVES MISSA, admitido ao serviço da arguida por contrato de trabalho a termo que a arguida indica ter celebrado a 21 de setembro de 2016 para iniciar funções a 22 desse mês, com a categoria profissional de ajudante de jardineiro;

d) José Luís Pacheco Soares, de nacionalidade brasileira, titular do Passaporte n.º FP069365, válido até 13 de janeiro de 2026.

2. No seguimento da visita inspetiva, foi a ora arguida notificada na pessoa da sua representante legal para a apresentação de vários documentos, entre os quais, os registos dos trabalhadores, os contratos de trabalho em vigor, a apólice de acidentes de trabalho,



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

último recibo pago e declaração de retribuições à seguradora onde constasse o nome e retribuição dos trabalhadores ao seu serviço;

3. Ora, da análise da documentação entregue, respeitante a seguro de acidentes de trabalho, verificou-se que, a arguida efetuou a transferência da responsabilidade civil emergente de acidentes de trabalho para entidade legalmente autorizada para o efeito, e relativa a 3 dos acima identificados trabalhadores [identificados em 1.a), b) e c)], a 28 de setembro de 2016, não tendo sequer, aliás, comprovado que efetuou o respetivo pagamento;
4. Já no que respeita ao trabalhador **José Soares**, a arguida **não comprovou, até à data do levantamento do presente auto, que tenha efetuado a transferência da responsabilidade civil emergente de acidentes de trabalho para entidade legalmente autorizada para o efeito.**
5. Ou seja, a arguida manteve, ao seu serviço, sob a sua autoridade e no âmbito da sua organização, pelo menos quatro trabalhadores, dezenas de dias, sem que, relativamente aos mesmos, tivesse procedido à transferência da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho para entidades legalmente autorizadas para o efeito.
6. Além disso, evidencia a arguida que só veio a cumprir a obrigação (a **28 de setembro de 2016**) objeto da norma dada por infringida, após e por causa da visita inspetiva da ACT (a **22 de setembro de 2016**) e, ainda assim, deixando um dos trabalhadores (**José Soares**) desprotegido por não estar segurado.
7. **Com efeito, até à data de 28 de setembro de 2016, a arguida apenas tinha declarados à entidade seguradora em sede de**

6



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

seguro de acidentes de trabalho, a sua própria representante legal e um trabalhador de nome João Paulo Neves;

7

São os seguintes os factos imputados no **Auto de Notícia (e anexos) CO2616500985**

- A arguida prossegue a atividade económica de plantação e manutenção de jardins (CAE 81300);
- Tem sede em Rua Marechal Costa Gomes, n.º 5-5 D, 2685-892 SACAVÉM e local de trabalho, entre outros, Estrada Nacional 1, km 29, 2600-660 Castanheira do Ribatejo (instalações da entidade Galius-Veículos, S.A);
- Por ocasião de visita inspetiva realizada ao local de trabalho supra designado, no dia **22 de setembro de 2016**, a qual decorreu entre as 10h30 e as 11h30, acompanhada do senhor inspetor Francisco Cordeiro, ao serviço da ACT nesta Unidade Local, verificou a Sra. Inspetora Clara Neves, de forma pessoal, direta e imediata que se encontrava ao serviço da arguida, sob a sua autoridade e no âmbito da sua organização, em exercício de funções, entre outros trabalhadores (outros três), o trabalhador **ANTÓNIO BONIFÁCIO DA CRUZ GONÇALVES MISSA**, com o NIF 23534924 e NISS 10956158474.
- O local de trabalho visitado é todo o espaço verde situado no exterior das instalações da entidade GALIUS Veículos, S.A. (cliente da arguida), à qual a arguida presta serviços de jardinagem;
- Apurou a Sra. Inspetora que, naquelas instalações da GALIUS há mais de um ano que a arguida lá presta serviços deslocando ao local, para o efeito, cerca de 4 trabalhadores (em simultâneo) dada a dimensão do espaço;



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

- Da análise de documentação solicitada à arguida, verificou-se que esta presta serviços de jardinagem a diversas empresas;
- No momento da visita inspetiva, decorriam trabalhos de corte e aparamento de relva, encontrando-se o trabalhador supra identificado, jardineiro de profissão, à data e hora da visita inspetiva, a cortar relva, utilizando, para o efeito um motor roçador;
- Para além do referido trabalhador, encontravam-se no local, em exercício de atividade, mais três trabalhadores: José Soares; Armando Martins; e Paulo Bilé Polainas;
- Na sequência da referida visita inspetiva foi a ora arguida notificada para apresentação de documentos nestes serviços da ACT, entre os quais os contratos de trabalho em vigor e comunicações à Segurança Social de admissão dos trabalhadores ao serviço naquele local de trabalho;
- Conforme se pode verificar, arguida celebrou um contrato de trabalho com o trabalhador acima identificado, datado de **21 de setembro de 2016**, nos termos do qual o admitiu ao seu serviço para o "desempenho de funções de ajudante de jardineiro e motorista, atribuindo-lhe a categoria de ajudante de jardineiro";
- Da consulta à base de dados da Segurança Social, pode verificar-se que a arguida declarou a admissão do trabalhador acima identificado, aos serviços da segurança social, a **22 de setembro de 2016**;
- Evidencia a arguida que apenas cumpriu a sua obrigação legal de comunicar a admissão de trabalhadores à Segurança Social, por causa da intervenção inspetiva e após a mesma ;
- De resto, e conforme também verificou a Sra. Inspetora, de **todos os três restantes trabalhadores que naquele dia 22 de setembro identificou**



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

a trabalhar sob a autoridade e no âmbito da organização da arguida, dois não se encontravam, igualmente, declarados à Segurança Social;

- Com efeito, por consulta às bases de dados da Segurança Social disponíveis, ao longo do corrente ano (entre janeiro e finais de agosto), a arguida apenas teve 1 único trabalhador declarado à Segurança Social, o qual não integrava o grupo de 4 trabalhadores que verificou a Sra. Inspetora, em pleno exercício de funções no local acima referido, não obstante, como acima se refere, a arguida prestar serviços de jardinagem há mais de um ano à cliente situada no local de trabalho visitada e a outras entidades;

- A arguida demonstra que vem mantendo trabalhadores ao seu serviço, entre os quais o acima identificado, sem que a respetiva admissão à Segurança Social seja por si comunicada;

- Face ao supra exposto, procedeu-se se à elaboração de mapa de apuramento de quantias em dívida o qual faz parte integrante do presente auto de notícia, tendo sido apurada a quantia de **€ 1.289,26**, correspondente ao montante das contribuições devidas pela arguida à Segurança Social no que respeita ao trabalhador não declarado supra identificado.

São os seguintes os factos imputados no **Auto de Notícia (e anexos) CO2616500983**

- A arguida prossegue a atividade económica de plantação e manutenção de jardins (CAE 81300);

- Tem sede em Rua Marechal Costa Gomes, n.º 5-5 D, 2685-892 SACAVÉM e local de trabalho, entre outros, Estrada Nacional 1, km 29, 2600-660 Castanheira do Ribatejo (instalações da entidade Galius-Veículos, S.A);



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

-Por ocasião de visita inspetiva realizada ao local de trabalho supra designado, no dia **22 de setembro de 2016**, a qual decorreu entre as 10h30 e as 11h30, acompanhada do senhor inspetor Francisco Cordeiro, ao serviço da ACT nesta Unidade Local, verifiquei de forma pessoal, direta e imediata que se encontrava ao serviço da arguida, sob a sua autoridade e no âmbito da sua organização, em exercício de funções, entre outros trabalhadores (outros três), o trabalhador **ARMANDO JORGE LOPES MARTINS**, com o NIF 164853090 e NISS 10098450208.

- O local de trabalho visitado, acima identificado, é todo o espaço verde situado no exterior das instalações da entidade GALIUS Veículos, S.A. (cliente da arguida), à qual a arguida presta serviços de jardinagem;

- Apurou a Sra. Inspetora que, naquelas instalações da GALIUS há mais de um ano que a arguida lá presta serviços deslocando ao local, para o efeito, cerca de 4 trabalhadores (em simultâneo) dada a dimensão do espaço;

- Da análise de documentação solicitada à arguida, verificou-se que esta presta serviços de jardinagem a diversas empresas;

- No momento da visita inspetiva, decorriam trabalhos de corte e aparamento de relva, encontrando-se o trabalhador supra identificado, jardineiro de profissão, à data e hora da visita inspetiva, a cortar relva, utilizando, para o efeito um equipamento (cortador de relva) da marca Kawasaki;

- Questionado sobre há quanto tempo exercia ali funções e qual o horário que praticava, respondeu que "desde Setembro de **2015**", ou seja, há mais de um ano relativamente à data da visita inspetiva, e que praticava um horário de trabalho diário das "8h às 12h e das 13h às 17h";

- Para além do referido trabalhador, encontravam-se no local, em exercício de atividade, mais três trabalhadores: José Soares; António Missa; e Paulo Bilé.

- Foi ainda possível apurar que, o trabalhador em questão também tem as funções de conduzir a carinha da arguida, da marca Citroën e com a matrícula 69-ET-97, com a qual, juntamente com os outros trabalhadores da arguida, se desloca para os locais onde esta presta serviços de jardinagem a clientes seus;

- Na sequência da referida visita inspetiva foi a ora arguida notificada para apresentação de documentos nos serviços da ACT, entre os quais os contratos de trabalho em vigor e comunicações à Segurança Social de admissão dos trabalhadores ao serviço naquele local de trabalho;

- Da consulta à base de dados da Segurança Social, pode verificar-se que a arguida apenas declarou a admissão do trabalhador acima identificado, aos serviços da segurança social, a **26 de setembro de 2016, e com efeitos a 01 de setembro de 2016.**

- Evidencia a arguida que apenas cumpriu a sua obrigação legal de comunicar a admissão de trabalhadores à Segurança Social, por causa da intervenção inspetiva e após a mesma;

- De resto, e conforme também verificou a Sra. Inspetora, dos três restantes trabalhadores que naquele dia 22 de setembro, identificou a trabalhar sob a autoridade e no âmbito da organização da arguida, dois deles não se encontravam, igualmente, declarados à Segurança Social e o outro fora admitido pela arguida ao seu serviço, menos de um mês àquela parte;

- Com efeito, por consulta às bases de dados disponíveis, ao longo do corrente ano (entre janeiro e finais de agosto), a arguida apenas teve 1 único trabalhador declarado à Segurança Social, o qual não integrava o grupo de 4 trabalhadores que verifiquei em pleno exercício de funções no local acima referido, não obstante, como acima se refere, a arguida prestar serviços de

jardinagem há mais de um ano à cliente situada no local de trabalho visitada e a outras entidades;

- Face ao supra exposto, procedeu-se à elaboração de mapa de apuramento de quantias em dívida, tendo sido apurada a quantia de **€ 1.289,26**, correspondente ao montante das contribuições devidas pela arguida à Segurança Social no que respeita ao trabalhador não declarado supra identificado.

São os seguintes os factos imputados no **Auto de Notícia (e anexos)**
CO2616500984

- A arguida prossegue a atividade económica de plantação e manutenção de jardins (CAE 81300);

- Tem sede em Rua Marechal Costa Gomes, n.º 5-5 D, 2685-892 SACAVÉM e local de trabalho, entre outros, Estrada Nacional 1, km 29, 2600-660 Castanheira do Ribatejo (instalações da entidade Galius-Veículos, S.A);

-Por ocasião de visita inspetiva realizada pela Sra. Inspetora Clara Neves, ao local de trabalho supra designado, no dia **22 de setembro de 2016**, a qual decorreu entre as 10h30 e as 11h30, acompanhada do senhor inspetor Francisco Cordeiro, ao serviço da ACT nesta Unidade Local, verificou de forma pessoal, direta e imediata que se encontrava ao serviço da arguida, sob a sua autoridade e no âmbito da sua organização, em exercício de funções, entre outros trabalhadores (outros três), o trabalhador o trabalhador **JOSÉ LUÍS PACHECO SOARES**, de nacionalidade brasileira, titular do Passaporte n.º FP 069365, emitido a 14 de janeiro de 2016 e válido até 13 de janeiro de 2026;

- O local de trabalho visitado é todo o espaço verde situado no exterior das instalações da entidade GALIUS Veículos, S.A. (cliente da arguida), à qual a arguida presta serviços de jardinagem.

- Apurou a Sra. Inspetora que naquelas instalações da GALIUS há mais de um ano que a arguida lá presta serviços deslocando ao local, para o efeito, cerca de 4 trabalhadores (em simultâneo) dada a dimensão do espaço.

- Da análise de documentação solicitada à arguida, verificou-se que esta presta serviços de jardinagem a diversas empresas.

- No momento da visita inspetiva, decorriam trabalhos de corte e aparamento de relva, encontrando-se o trabalhador supra identificado, jardineiro de profissão, à data e hora da visita inspetiva, a aparar relva, utilizando, para o efeito uma máquina marca Honda ACV 190, Modelo 6500.

- Questionado sobre há quanto tempo exercia ali funções e qual o horário que praticava, respondeu que "*desde maio de 2016*", e que praticava um horário de trabalho diário das "*8h às 12h e das 13h às 17h*".

- Para além do referido trabalhador, encontravam-se no local, em exercício de atividade, mais três trabalhadores: Armando Martins; António Missa; e Paulo Bilé.

- Na sequência da referida visita inspetiva foi a ora arguida notificada para apresentação de documentos nestes serviços da ACT, entre os quais os contratos de trabalho em vigor e comunicações à Segurança Social de admissão dos trabalhadores ao serviço naquele local de trabalho;

- Da consulta à base de dados da Segurança Social, pode verificar-se que a arguida, até à presente data, **não declarou a admissão do trabalhador acima identificado aos serviços da segurança social.**



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

- De resto, e conforme também verificou a Sra. Inspetora, de **todos os três restantes trabalhadores que naquele dia 22 de setembro identificou a trabalhar sob a autoridade e no âmbito da organização da arguida, dois deles não se encontravam, igualmente, declarados à Segurança Social e um fora recentemente admitido pela arguida.**

- Com efeito, por consulta às bases de dados disponíveis, ao longo do corrente ano (entre janeiro e finais de agosto), a arguida apenas teve 1 único trabalhador declarado à Segurança Social, o qual não integrava o grupo de 4 trabalhadores que identificou em pleno exercício de funções no local acima referido, não obstante, como acima se refere, a arguida prestar serviços de jardinagem há mais de um ano à cliente situada no local de trabalho visitada e a outras entidades.

- Face ao supra exposto, procedeu-se à elaboração de mapa de apuramento de quantias em dívida tendo sido apurada a quantia de **€ 1.289,26**, correspondente ao montante das contribuições devidas pela arguida à Segurança Social no que respeita ao trabalhador não declarado supra identificado.

São os seguintes os factos imputados no **Auto de Notícia (e anexos)**
CO261601473

- A arguida prossegue a atividade económica de plantação e manutenção de jardins (CAE 81300);

- Tem sede em Rua Marechal Costa Gomes, n.º 5-5 D, 2685-892 SACAVÉM e local de trabalho, entre outros, Estrada Nacional 1, km 29, 2600-660 Castanheira do Ribatejo (instalações da entidade Galius-Veículos, S.A);

Unidade Local de Vila Franca de Xira

R. Dr. Luís César Rodrigues Pereira, n.º 66 • 2600-176 VILA FRANCA DE XIRA • PORTUGAL • Tel.: +351 26 328 03 80 • Fax: +351 26 327 63 45
ul.vfxira@act.gov.pt



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

- Por ocasião de visita inspetiva realizada ao local de trabalho supra designado, no dia **22 de setembro de 2016**, pelas 10h30, pela Sra. Inspectora Clara Neves, acompanhada do senhor inspetor Francisco Cordeiro, ao serviço da ACT na Unidade Local, verificou de forma pessoal, direta e imediata que se encontravam ao serviço da arguida, sob a sua autoridade e no âmbito da sua organização, e em exercício de funções, 4 trabalhadores, entre os quais, os seguintes:

a) **ARMANDO JORGE LOPES MARTINS**, admitido ao serviço da arguida por contrato de trabalho a termo que a arguida indica ter celebrado a 30 de agosto de 2016 para iniciar funções a 1 de setembro de 2016, com a categoria profissional de ajudante de jardineiro;

b) **PAULO JOSÉ BILÉ POLAINAS**, admitido ao serviço da arguida por contrato de trabalho a termo que a arguida indica ter celebrado a 19 de agosto de 2016 para iniciar funções a 23 desse mês, com a categoria profissional de ajudante de jardineiro;

c) **José Luís Pacheco Soares**, de nacionalidade brasileira, titular do Passaporte n.º FP069365, válido até 13 de janeiro de 2026.

- Face à documentação objeto de Notificação, entregue nos serviços pela arguida, verificou-se que os acima identificados trabalhadores em 1.a) e 1.b) , realizaram exames de saúde de admissão no dia **27 de setembro de 2016**, ou seja:

a) **28 dias após** a data indicada como de início da prestação de trabalho – caso do trabalhador **Armando Martins**;

b) **35 dias após** a data indicada como de início da prestação de trabalho – caso do trabalhador **Paulo Polainas**.

- Relativamente ao trabalhador **José Soares**, a arguida não comprovou, até à data do levantamento do presente auto, que tenha promovido a realização do respetivo exame médico de saúde de admissão.



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

- Confrontando a data da visita inspetiva (**22 de setembro de 2016**) com a data da realização dos referidos exames de admissão (**27 de setembro de 2016**), evidencia a arguida ter cumprido a sua obrigação de promover a vigilância da saúde dos seus trabalhadores, apenas e por causa da intervenção inspetiva.

- Acresce ainda, que, os trabalhadores em questão exercem atividade num setor (trabalhos de jardinagem) que apresenta riscos específicos para a sua segurança e saúde, nomeadamente tendo em conta maquinaria de trabalho utilizada (motosserras, máquinas de aparar e cortar de relva) e produtos fitofarmacêuticos utilizados (produtos químicos de várias ordens utilizados habitualmente no tratamento de plantas, arbustos, relva, árvores, etc.), mostrando-se portanto imperiosa a verificação da sua aptidão para o trabalho nos termos determinados na norma legal.

São os seguintes os factos imputados no **Auto de Notícia (e anexos)**
CO2616501412

- A arguida prossegue a atividade económica de plantação e manutenção de jardins (CAE 81300);

- Tem sede em Rua Marechal Costa Gomes, n.º 5-5 D, 2685-892 SACAVÉM e local de trabalho, entre outros, Estrada Nacional 1, km 29, 2600-660 Castanheira do Ribatejo (instalações da entidade Galius-Veículos, S.A);

- Por ocasião de visita inspetiva realizada ao local de trabalho supra designado, no **dia 22 de setembro de 2016, a qual decorreu entre as 10h30 e as 11h30**, acompanhada do senhor inspetor Francisco Cordeiro, ao serviço da ACT na Unidade Local, verificou a Sra. Inspetora Clara Neves, de forma pessoal, direta e imediata que se encontrava ao serviço da arguida, sob a sua autoridade e no âmbito da sua organização, em exercício de funções, entre outros trabalhadores, o trabalhador **JOSÉ LUÍS PACHECO**



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

SOARES, de nacionalidade brasileira, titular do Passaporte n.º FP 069365, emitido a 14 de janeiro de 2016 e válido até 13 de janeiro de 2026;

- O local de trabalho visitado é todo o espaço verde situado no exterior das instalações da entidade GALIUS Veículos, S.A. (cliente da arguida), à qual a arguida presta serviços de jardinagem.

- No momento da visita inspetiva, decorriam trabalhos de corte e aparamento de relva, encontrando-se o trabalhador supra identificado, jardineiro de profissão, à data e hora da visita inspetiva, a aparar relva, utilizando, para o efeito uma máquina marca Honda ACV 190, Modelo 6500.

- Questionado sobre há quanto tempo exercia ali funções e qual o horário que praticava, respondeu que "*desde maio de 2016*", e que praticava um horário de trabalho diário das "*8h às 12h e das 13h às 17h*".

- Na sequência da referida visita inspetiva foi a ora arguida notificada para apresentação de documentos nestes serviços da ACT, entre os quais os contratos de trabalho em vigor e comunicações à Segurança Social de admissão dos trabalhadores ao serviço naquele local de trabalho.

- Em reuniões que tiveram lugar, nos serviços da ACT da Unidade Local de Vila Franca de Xira, nos dias 04 e a 20 de outubro de 2016, a representante legal da arguida veio entregar documentos, tendo sido informada da sua obrigação legal de proceder à comunicação à ACT quer da celebração, quer da cessação de contratos de trabalho com cidadãos estrangeiros, já que a mesma revelara desconhecer tal norma.

- Contudo, até à data do levantamento do presente auto de notícia, não procedeu a arguida, ao cumprimento da norma ora infringida, nem tão-pouco

17



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

à apresentação do contrato de trabalho celebrado com o referido trabalhador, nem à comunicação à Segurança Social da sua admissão.

- Verifica-se, por consulta às bases de dados disponíveis, que, a ora arguida não efetuou a comunicação aos serviços da ACT, em qualquer data, da celebração de contrato de trabalho com o referido trabalhador estrangeiro, antes tendo-o feito apenas relativamente a um outro trabalhador de nome AILTON DOS SANTOS que admitiu ao serviço no dia 29 de setembro de 2016.

- O formulário eletrónico para efetuar as referidas comunicações encontra-se em pleno funcionamento e disponível.

- Com tal conduta causou prejuízo ao trabalhador (que continua inexistente face à administração do trabalho), e à administração do trabalho, não permitindo o conhecimento da existência de cidadãos estrangeiros em laboração no nosso país.

São os seguintes os factos imputados no **Auto de Notícia (e anexos)**
CO2616501413

- A arguida prossegue a atividade económica de plantação e manutenção de jardins (CAE 81300);

- Tem sede em Rua Marechal Costa Gomes, n.º 5-5 D, 2685-892 SACAVÉM e local de trabalho, entre outros, Estrada Nacional 1, km 29, 2600-660 Castanheira do Ribatejo (instalações da entidade Galius-Veículos, S.A);

- Por ocasião de visita inspetiva realizada ao local de trabalho supra designado, no **dia 22 de setembro de 2016**, pelas 10h30, acompanhada do senhor inspetor Francisco Cordeiro, ao serviço da ACT na Unidade Local, verificou a Sra. Inspectora Clara Neves de forma pessoal, direta e imediata

Unidade Local de Vila Franca de Xira



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

que se encontravam ao serviço da arguida, sob a sua autoridade e no âmbito da sua organização, e em exercício de funções, os seguintes trabalhadores:

- a) **ARMANDO JORGE LOPES MARTINS**, admitido ao serviço da arguida por contrato de trabalho a termo que a arguida indica ter celebrado a 30 de agosto de 2016 para iniciar funções a 1 de setembro de 2016, com a categoria profissional de ajudante de jardineiro;
- b) **PAULO JOSÉ BILÉ POLAINAS**, admitido ao serviço da arguida por contrato de trabalho a termo que a arguida indica ter celebrado a 19 de agosto de 2016 para iniciar funções a 23 desse mês, com a categoria profissional de ajudante de jardineiro ;
- c) **ANTÓNIO BONIFÁCIO CRUZ GONÇALVES MISSA**, admitido ao serviço da arguida por contrato de trabalho a termo que a arguida indica ter celebrado a 21 de setembro de 2016 para iniciar funções a 22 desse mês, com a categoria profissional de ajudante de jardineiro ;
- d) **José Luís Pacheco Soares**, de nacionalidade brasileira, titular do Passaporte n.º FP069365, válido até 13 de janeiro de 2026.

- Na sequência da referida visita inspetiva foi a ora arguida notificada para apresentação de vários documentos nestes serviços da ACT, entre os quais, os registos dos trabalhadores, os contratos de trabalho, recibos de retribuição desde janeiro de 2015 até setembro de 2016 ;

- Da análise da documentação entregue pela arguida, verificou a Sra. Inspetora Clara Neves de forma direta e mediata que, **para além dos trabalhadores acima identificados**, a arguida mantinha ainda ao seu serviço no corrente ano,

o seguinte trabalhador:

JOÃO PAULO ANDRADE NEVES, admitido ao serviço da arguida a 1/9/2014, mediante contrato de trabalho sem termo, para o exercício de funções inerentes à categoria profissional de "ajudante de jardineiro" ;



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

- E, da análise dos recibos de retribuição referentes aos trabalhadores atualmente ao seu serviço, verifica-se que a arguida não procede ao pagamento do subsídio de refeição;

- Sendo certo que, de acordo com a cláusula 42.^a do CCT que no seu Relatório Único (Doc. anexo n.º 22) a arguida referia ser-lhe aplicável (CCT entre a AECOPS e a FETESE, publicado no Boletim do trabalho e Emprego n.º 30, de 15/8/2016), tal subsídio seria do valor de €5,75 diários.

- Face à referida infração, foi a arguida NOTIFICADA, com prazo, nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea l), do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 02 de junho, deverá proceder ao apuramento das quantias em dívida aos vossos trabalhadores (todos) ao serviço no corrente ano, respeitantes ao pagamento do subsídio de refeição, o qual é de €5,75, nos termos do estipulado na cláusula 42.^a, n.º 1, do Contrato Coletivo de Trabalho aplicável (CCT entre a AECOPS e a FETESE, publicado no Boletim do trabalho e Emprego n.º 30, de 15/8/2016), abaixo transcrita;
2. De igual modo deverá proceder ao apuramento das quantias em dívida à Segurança Social relativas à parcela do referido subsídio de refeição sobre a qual são devidas contribuições.

Cláusula 42.^a

Subsídio de refeição

- 1- Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato coletivo terão direito, por dia de trabalho efetivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 5,75 €...

- Por comunicação dirigida aos serviços da ACT, pelo mandatário da arguida, Sr. Dr. Alfredo Pereira, a 24 de outubro de 2016, às 17h55, veio este em resumo dizer o seguinte :

«1-Por constituição da empresa na hora, foi por manifesto lapso, escolhido o CAE 42990;

Unidade Local de Vila Franca de Xira



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

2 - CAE esse que coloca no grupo de empresas abrangidas, via portaria de extensão, pela CCT supra identificada.

3 - Sucede porém que prontamente delecto o já aludido lapso, a sociedade Sociedade Jardins e Etc Unipessoal limitada, veio alterar o seu CAE para 81300, com efeitos e consequências a retroagir a data da sua constituição;»

21

- E, no seguimento da alteração que arguida efetuou do inicial CAE 42990 (atividades de construção de obras de engenharia civil) para o seu atual CAE 81300 (atividades de plantação e manutenção de jardins), vem o seu mandatário informar, a 27 de outubro de 2016 que é aplicável o CCT publicado no «BTE n.º 34 de 15/2015 que na sua Cláusula 1.ª diz que o "presente CCT obriga por um lado todos as empresas representadas pela Associação Portuguesa Facility Services que se dediquem... de plantação e manutenção de jardins..."»

- Em ambas as comunicações dirigidas pelo mandatário da arguida, supra transcritas, é pedida a prorrogação do prazo para entrega dos documentos comprovativos do cumprimento da notificação destes serviços que determinava o apuramento e pagamento das quantias devidas aos trabalhadores referentes ao subsídio de refeição, tendo ficado estipulado, finalmente, o dia **03 de novembro de 2016 para o efeito;**

- Perante a ausência de comprovativo por parte da arguida do cumprimento das determinações constantes na suprarreferida Notificação foi estabelecido contacto telefónico com o mandatário da arguida, a **04 de novembro de 2016**, tendo tomado conhecimento de que a arguida não pretendia proceder ao pagamento do subsídio de refeição aos seus trabalhadores.

- A arguida, até à data do levantamento do presente auto, não cumpriu o determinado nem apresentou os documentos solicitados na respetiva notificação que comprovassem o pagamento aos trabalhadores ao seu serviço das quantias respeitantes ao subsídio de refeição.



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

- Com tal conduta causou prejuízo aos trabalhadores (que continuam privados de um complemento retributivo), acrescendo o facto de se tratar de indivíduos simples, de baixa instrução académica, *de escassos recursos, e, portanto, mais vulneráveis social e financeiramente.*

22

São os seguintes os factos imputados no **Auto de Notícia (e anexos)**
CO2616500989

- A arguida prossegue a atividade económica de plantação e manutenção de jardins (CAE 81300);

- Tem sede em Rua Marechal Costa Gomes, n.º 5-5 D, 2685-892 SACAVÉM e local de trabalho, entre outros, Estrada Nacional 1, km 29, 2600-660 Castanheira do Ribatejo (instalações da entidade Galius-Veículos, S.A);

- Por ocasião de visita inspetiva realizada ao local de trabalho supra designado, no dia **22 de setembro de 2016**, pelas 10h30, acompanhada do senhor inspetor Francisco Cordeiro, ao serviço da ACT da Unidade Local, verificou a Sra. Inspetora Clara Neves de forma pessoal, direta e imediata que se encontravam ao serviço da arguida, sob a sua autoridade e no âmbito da sua organização, e em exercício de funções, 4 trabalhadores, entre os quais, os seguintes:

- a) ARMANDO JORGE LOPES MARTINS, admitido ao serviço da arguida por contrato de trabalho a termo que a arguida indica ter celebrado a 30 de agosto de 2016 para iniciar funções a 01 de setembro de 2016, com a categoria profissional de ajudante de jardineiro;
- b) PAULO JOSÉ BILÉ POLAINAS, admitido ao serviço da arguida por contrato de trabalho a termo que a arguida indica ter celebrado a 19 de agosto de 2016 para iniciar funções a 23 desse mês, com a categoria profissional de ajudante de jardineiro;

c) ANTÓNIO BONIFÁCIO CRUS GONÇALVES MISSA, admitido ao serviço da arguida por contrato de trabalho a termo que a arguida indica ter celebrado a 21 de setembro de 2016 para iniciar funções a 22 desse mês, com a categoria profissional de ajudante de jardineiro.

- Na sequência da referida visita inspetiva, foi a ora arguida notificada para apresentação de documentos nos serviços da ACT, entre os quais os contratos de trabalho e a comunicação à Segurança Social da admissão dos trabalhadores, entre outros documentos;

- Da análise dos acima referidos contratos de trabalho o motivo justificativo constante em todos eles (todas as suas cláusulas 6.ªs) é indicado do seguinte modo:

"O presente contrato ... é celebrado pelo prazo de 6 meses, destina-se a realização de serviços de jardinagem e outros no âmbito do objecto social da empresa, e justifica-se ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do art.º 140.º do Código do Trabalho, a fim de completar os trabalhos que à sua profissão dizem diretamente respeito".

- A disposição legal invocada pela arguida, ao abrigo da qual justifica a celebração de contratos de trabalho com termo (artigo 140.º, n.º 4, alínea a) do Código do Trabalho), contempla, pelo menos, 2 situações distintas: o "lançamento de nova atividade de duração incerta" e o "início de laboração de empresa ou de estabelecimento".

- Ora, verifica-se que a atividade, os serviços em questão, para os quais a arguida contratou os referidos trabalhadores, não constituem qualquer novidade, logo, **não se trata de qualquer lançamento de nova atividade**, porquanto:

a) As atividades/serviços contratados integram precisamente o objeto social da arguida constituindo o seu *core business*.



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

Com efeito, do objeto social da arguida constam, precisamente, atividades como "*manutenção de espaços verdes, espaços agrícolas, florestais, jardins interiores e exteriores...*";

24

b) A classificação de atividade económica (CAE) associada à arguida é precisamente a que corresponde à atividade económica de plantação e manutenção de jardins (CAE 81300).

- Por outro lado, também **não se trata de início de laboração de empresa ou de estabelecimento**, já que a arguida labora no mercado há, pelo menos, 3 anos;

- Em suma, a arguida invoca uma disposição legal como fundamento para a celebração de contratos de trabalho a termo (com todos os trabalhadores) que não corresponde à realidade, isto é, não se trata nem do *lançamento de nova atividade de duração incerta* nem do *"início de laboração de empresa ou de estabelecimento"*.

- Além disso, o motivo dos contratos de trabalho a termo, tal como está indicado pela arguida, carece de sustentação factual, nos termos da norma violada.

- Assim, e de acordo com o regime legal invocado, pese embora estejam cumpridos os requisitos de forma relativamente àqueles contratos de trabalho a termo, verifica-se, porém, que a justificação dos respetivos termos, além de não permitir estabelecer a respetiva relação com o termo estipulado, também não foi concretamente especificada através da menção expressa dos factos que o integram nos documentos escritos que os consubstanciam, mas antes, dada através de uma simples remissão para os termos da lei.

Nos termos do artigo 13º nº 3 da Lei nº 107/2009 de 14 de Setembro, “consideram-se provados os factos materiais constantes de Auto de Notícia (...) enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa”, pelo que a prova é o Auto de Notícia e seus anexos, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

DEFESA DA ARGUIDA:

Como se acabou de referir, para que o Auto de Notícia deixe de fazer prova é preciso que, de forma fundamentada, o mesmo seja colocado em causa. Vejamos se a Arguida o logrou fazer: a arguida apresentou defesa escrita e apresentou prova testemunhal, tendo também sido ouvida em auto de declarações a gerente da arguida Sra. Ana Cristina Batalha.

Relativamente á primeira infração: falta de seguro de acidentes de trabalho, a arguida argumenta na resposta escrita que, comunicou á Companhia de Seguros Tranquilidade S.A a inclusão dos trabalhadores Armando, Paulo e António no dia **23/09/2016** contudo a mesma apenas deu cumprimento / inicio no dia útil seguinte ou seja dia **26/09/2016**.

O atraso da comunicação alega a arguida que, se deveu a um lapso na organização da arguida fruto do excesso de trabalho.

Prova testemunhal: foi ouvida a seguinte testemunha em auto de inquirição Vítor Manuel Teixeira Albino que confrontado com as infrações descritas nos autos e com base nas questões que lhe foram colocadas pela instrutora, declarou que:

- Desenvolve a atividade de mediador de seguros para a arguida,
- Sempre que exista admissão de qualquer trabalhador a arguida entra em contato consigo para efetuar respetivo seguro;
- A integração de qualquer trabalhador na apólice é comunicada pela gerente da arguida com indicação da data efeito do seguro, via email;
- Os seguros encontram-se todos liquidados.



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

Ora, da argumentação expendida pela arguida não resultam factos que possam dirimir ou excluir a sua responsabilidade, uma vez que de facto á data da visita inspetiva que decorreu no dia **22 de setembro de 2016** os trabalhadores identificados, a saber Armando Martins, Paulo Polainas, António Missa e José Pacheco Soares não estavam protegidos com Seguro de Acidentes de Trabalho. Na realidade, a arguida tinha, á data da visita inspetiva, Seguro de Acidentes de Trabalho titulada pelo nº de Apólice 0003433439, onde estavam inseridos apenas o trabalhador João Paulo Andrade Neves e a própria gerente Ana Cristina Sousa Batalha.

Este comportamento da arguida evidencia pleno conhecimento da obrigação de contratualizar um Seguro de Acidentes de Trabalho para os trabalhadores, no entanto a mesma não o fez, para os trabalhadores Armando Martins, Paulo Polainas, António Missa e José Pacheco Soares pois estes eram trabalhadores não declarados, á data da visita inspetiva.

Por outro lado, a argumentação da arguida não colhe porque segundo declarações do próprio mediador de Seguros, Sr. Vítor Albino, a integração de qualquer trabalhador na apólice é comunicada pela gerente da arguida com **indicação da data efeito do seguro**, via email, assim a Seguradora coloca a data inicio do Seguro, para qualquer trabalhador, nos termos do solicitado pela arguida.

A arguida somente providenciou o Seguro de Acidentes de trabalho para os trabalhadores Armando Martins, Paulo Polainas António Missa, 7 dias após a visita inspetiva e, claramente, na sequência daquela. Por fim em relação ao trabalhador **José Luis Pacheco** a arguida nunca fez prova de ter contratualizado o respetivo Seguro de Acidentes de Trabalho.

Em relação segunda infração, ou seja falta de comunicação á Segurança Social da admissão do trabalhador **António Bonifácio da Cruz Gonçalves Missa**, esta alega na defesa escrita que, apenas reconhece que não procedeu á comunicação á Segurança Social deste trabalhador nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho celebrado com o mesmo e que



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

ocorreu a 21/09/2016. Contesta portanto a presunção dos 6 meses elaborada pela Sra. Inspetora.

Foi produzida prova testemunhal onde foi ouvido o próprio trabalhador que declarou:

- Desenvolve a atividade de jardineiro na arguida desde 22 setembro de 2016;
- Reformou-se no dia 27 de Julho de 2016, estando a trabalhar para a Junta de freguesia de Póvoa de santa Iria;
- Viajou para São Tomé em agosto de 2016 e regressou a 23 desse mês a Portugal;
- Recebe 275,00€ de reforma;
- Assinou contrato de trabalho a 22/09/2016 e começou a trabalhar nesse dia;
- Começou a receber em duodécimos desde setembro de 2016;
- Nunca recebeu subsídio de refeição.

Do exposto, considera-se o seguinte, de facto a arguida celebrou um contrato de trabalho a termo certo com o referido trabalhador a **22 de setembro de 2016**, para desempenhar funções de jardineiro e motorista. O referido contrato foi assinado a 21/09/2016. A data da visita inspetiva foi realizada a 22/09/2016.

Da prova testemunhal e documental, não resultam factos que sustentem a presunção legal de 6 meses referida no Auto de Notícia, até porque consultada a base de dados da Segurança Social verifica-se que, este trabalhador esteve afeto á Junta de Freguesia da Póvoa de Santa Iria recebendo uma remuneração base de 631,64€ até julho de 2016. Em agosto de 2016, recebeu finalizações do contrato de trabalho (férias não gozadas, subsídio de férias e Natal).

Assim, considera-se ilidida a presunção legal dos 6 meses para este trabalhador.

Tendo o trabalhador António Bonifácio Missa iniciado funções a **22/09/2016**, deveria o mesmo ter sido comunicado á Segurança Social a **21/09/2016**, no

entanto só foi comunicado pela arguida a **22/09/2016**. Consubstancia este comportamento uma infração leve.

Em relação á terceira infração, ou seja, falta de comunicação á Segurança Social da admissão do trabalhador **Armando Jorge Lopes Martins**, em sede de resposta escrita a arguida assume apenas que, não comunicou a admissão do trabalhador no prazo de 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho. Assume que, o trabalhador iniciou funções a 1 de setembro de 2016, mas apenas o comunicou a 26 de setembro de 2016 com efeitos a 1 de setembro de 2016. Conclui assim, que não teve intenção de prejudicar o trabalhador e não aceita a presunção legal de 6 meses.

Foi produzida prova testemunhal tendo sido ouvido o trabalhador **Armando Jorge Lopes Martins**, que, confrontado com as infrações descritas nos autos e com base nas questões que lhe foram colocadas declarou que:

- Desenvolve a atividade de ajudante de jardineiro na arguida desde setembro de 2016;
- O facto de vir referido no Auto de Notícia, concretamente, no ponto 6 que tinha iniciado funções em setembro de 2015, foi um lapso da sua parte;
- Estava nervoso e ficou nervoso, queria antes dizer que, iniciou funções a 01 ou 02 de setembro de 2016;
- Antes de setembro de 2016 fazia apenas uns biscates em casas particulares;
- Frequentou cursos de formação pelo IEFP em 2015, concretamente, 2 cursos um de jardinagem e outro de sistemas de ar condicionado e frio;
- Recebeu o Subsídio de Natal de forma integral;
- Assinou em janeiro de 2017, um acordo para receber os subsídios de férias e Natal em duodécimos;
- Fez exame médico no dia 26/09/2016.

Foi ouvido ainda **António Cajado dos Santos** que, confrontado com as infrações descritas nos autos e com base nas questões que lhe foram colocadas pela instrutora, declarou que:



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

- Trabalhou para a arguida no período de 22 de fevereiro de 2016 e terminou a 29 de abril de 2016 com categoria profissional de jardineiro;
- No dia 29 de abril de 2016, o Sr. João Paulo Neves ao final da tarde, disse-lhe que não voltava a trabalhar mais para a arguida porque tinha sido mal educado para a gerente da empresa, pagou-lhe o salário e mandou-o embora;
- Respondeu que era mentira , pois nunca falava com a mesma ;
- Conhecia o Sr. Armando Jorge Lopes Martins, pois era seu colega;
- Era uma pessoa, extremamente, calma e pacífica;
- Num dia normal de trabalho podiam fazer 6 clientes (particulares e empresas);
- Foi informado que o Sr. Armando Martins era o chefe de equipa;
- O Sr. Armado Martins disse-lhe várias vezes que, trabalhava na arguida desde setembro de 2015, e não tinha contrato de trabalho;
- Está convencido que, o Sr. Armando Martins foi coagido a disser que tinha começado a trabalhar em setembro de 2016;
- Até hoje a arguida ainda lhe deve horas extraordinárias;
- Nunca lhe pagaram subsídio de refeição;
- O Modus Operandi da empresa é trabalhar com trabalhadores não declarados e depois descarta-los;
- Nunca deram aos trabalhadores equipamento de proteção individual.

Do exposto, quer da resposta escrita quer, da prova testemunhal produzida não resultam factos que possam dirimir ou excluir a responsabilidade da arguida, senão vejamos, no Auto de Notícia, concretamente, no ponto 6, quando a Sra. Inspetora questionou o trabalhador Armando Martins sobre há quanto tempo trabalhava para a arguida, este claramente indicou a data de **setembro de 2015**. Note-se que a visita foi realizada no dia **22 de setembro de 2016**. No dia da inquirição, quando questionado o mesmo trabalhador sobre há quanto tempo de trabalhava para a arguida o mesmo respondeu que desde **setembro de 2016**, que na realidade no dia da visita inspetiva estava nervoso e por lapso referiu á Sra. Inspetora setembro de 2015.

Sucedem que, o trabalhador em causa evidenciou no dia da inquirição bastante insegurança no seu depoimento, não transmitindo confiança e certeza nas suas alegações. Por outro lado, atendendo ao depoimento da testemunha arrolada por esta Autoridade, Sr. António Cajado dos Santos, que trabalhou com o referido trabalhador pelo menos desde fevereiro de 2016, bem como ao descrito no Auto de Notícia, considera-se que a arguida não conseguiu ilidir a presunção dos 6 meses.

Em relação á quarta infração, ou seja, falta de comunicação á Segurança Social da admissão do trabalhador **José Luis Pacheco Soares de nacionalidade brasileira**, em sede de resposta escrita, esta remete para as declarações de parte da gerente da empresa que, a seguir se transcrevem:

Declaração de parte: Ana Cristina de Sousa Sopa Batalha que, confrontada com as infrações descritas nos autos e com base nas questões que lhe foram colocadas pela instrutora, declarou que:

- Desenvolve a atividade de jardinagem há cerca de 20 anos por conta própria;
- Desde sempre com trabalhadores ao serviço;
- Abriu a empresa atual em novembro de 2014 e começou a laborar em abril de 2014;
- Relativamente, ao colaborador **José Luis Pacheco** de nacionalidade brasileira este procurou a arguida várias vezes no armazém cedido á arguida para guardar material localizado, na Póvoa de Santa Iria;
- No dia da visita inspetiva este trabalhador foi procurar, novamente, a gerente para procurar trabalho;
- Relativamente, ao facto do trabalhador em causa estar a cortar relva com a utilização de um equipamento da arguida deve-se ao facto de, possivelmente, os colegas terem pensado que aquele trabalhador já estaria regularizado perante a empresa;
- Referiu que, desde sempre não quis contratar aquele trabalhador pois o mesmo estaria numa situação ilegal, no entanto o mesmo não parava de a procurar;



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

- Daí não ter seguro de acidentes de trabalho, ficha de aptidão médica e não ter comunicado a contratualização daquele trabalhador á ACT;

Foram ainda ouvidas as seguintes testemunhas: António Bonifácio da Cruz Gonçalves Missa que, confrontado com as infrações descritas nos autos e com base nas questões que lhe foram colocadas pela instrutora, declarou que:

- No dia da visita inspetiva, que ocorreu no dia **22 de setembro de 2016** estavam 4 trabalhadores ao serviço: o próprio, o Sr. Armando, o Sr. Paulo e outro rapaz brasileiro de nome José;
- Estavam a trabalhar nas instalações da Galius – Veículos, na Castanheira do Ribatejo;
- Iniciaram funções pelas 09.00H e saíram por volta das 12.00H;
- Após as 12.00H foram para outro local de trabalho, o grupo foi dividido em 2 e a testemunha ficou a trabalhar com o Sr. Armando, mas não se lembra a onde;
- Durante o período da manhã esteve sempre com os 3 colegas a trabalhar nas instalações da Galius – Veículos, na Castanheira do Ribatejo;
- Depois do dia 22 de setembro de 2016, nunca mais viu o trabalhador brasileiro Sr. José;
- Quando chegou ao local de trabalho, o Sr. José de nacionalidade brasileira já se encontrava no local de trabalho;
- Os trabalhadores da empresa são transportados pelas carrinhas da empresa (duas);
- Cada trabalhador desloca-se por meio próprio até ao armazém situado na Póvoa de Santa Iria e daí são transportados pela carrinha da arguida para cada local de trabalho;
- No dia 22 de setembro de 2016 foram transportados 3 trabalhadores para o local de trabalho sito nas instalações da Galius – Veículos, na Castanheira do Ribatejo (o Sr. António, Sr. Armando e o Sr. Paulo);
- A carrinha transporta também o equipamento de trabalho concretamente, no dia 22 de setembro de 2016, levava 2 corta relvas manuais , roçadora, moto serra, corta sebes, soprador e vassouras;

- Os trabalhos a realizar nesse dia nas instalações da Galius – Veículos na Castanheira do Ribatejo consistiram unicamente em tratar e corta a relva.

Foi ouvido também o **Sr. Armando Jorge Lopes Martins** que, confrontado com as infrações descritas nos autos e com base nas questões que lhe foram colocadas pela instrutora, declarou que:

- No dia da visita inspetiva estariam 3 colegas a trabalhar: o próprio, o António e Paulo.
- Quando chegou ao local de trabalho encontrava-se também um trabalhador brasileiro, que desconhece o nome;
- Entregaram a esse trabalhador um corta relvas para este trabalhar;
- Era a primeira vez que este trabalhador brasileiro estava a trabalhar com a testemunha supra identificada;
- Já o tinha visto no armazém a pedir trabalho á gerente da empresa e ao Sr. João Paulo;
- Desde que iniciou funções sempre trabalhou com o Sr. João Paulo e algumas vezes com a patroa;
- No dia da visita inspetiva que, ocorreu no dia **22 de setembro de 2016**, foi a primeira vez que trabalhou com o Sr. António

Do exposto, concretamente, da prova testemunhal, torna-se claro que, o trabalhador José Luis Pacheco Soares, no dia 22 de setembro de 2016, data da visita inspetiva, estava a trabalhar para a arguida. Sucede, no entanto que, a arguida não comunicou a admissão do referido trabalhador á Segurança Social, situação aliás recorrente já que, no dia da visita inspetiva os trabalhadores identificados pela Sra. Inspetora (Armando Martins, Bonifácio Missa) não estavam declarados á Segurança Social.

Não ficou no entanto provado que tal trabalhador estivesse ao serviço da arguida há 6 meses.

Em relação á quinta infração, ou seja de falta de realização de exames médicos de admissão antes do iniciou da prestação de trabalho ou nos 15



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

dias posteriores, a arguida na defesa escrita assume a prática da infração e assume que, atuou sem a diligencia devida.

Alega que, os exames médicos já estariam marcados há muito tempo, mas agiu com falta de cuidado.

De referir que, pese embora a arguida alegue na defesa escrita, que tinha os exames marcados, não logrou provar que assim fosse. Por outro lado, relativamente, ao trabalhador **José Luis Pacheco Soares**, a arguida não fez prova de ter realizado qualquer exame de saúde médica.

De salientar que os exames médicos foram realizados após a intervenção inspetiva, mais concretamente no dia **27/09/2016**.

Relativamente, á sexta infração, ou seja falta de pagamento do subsídio de refeição aos trabalhadores, a arguida em sede de resposta escrita argumenta que, teve dúvidas, relativamente, á aplicação do correto Contrato Coletivo de Trabalho, dúvidas essas , que ainda subsistem. Considera a arguida que, atendendo ao seu objeto social , não lhe é aplicável o CCT celebrado entre a APFS e a FETESE.

Foi ouvida em **declarações de parte** a gerente da arguida Ana Cristina de Sousa Sopa Batalha que declarou:

- Desenvolve a atividade de jardinagem há cerca de 20 anos por conta própria;
- Desde sempre com trabalhadores ao serviço;
- Abriu a empresa atual em novembro de 2013 e começou a laborar em abril de 2014;
- Relativamente, á falta de pagamento de subsídio de refeição, considera que não houve, dolo da parte da arguida, pois sempre quis pagar, mas não sabia na realidade qual o contrato coletivo aplicável;
- Não efetuou o pagamento até á presente data porque subsistem dúvidas relativamente á aplicação da lei;

As argumentações da arguida não procedem, pois resulta claro dos factos constantes no Auto de Noticia, que, a Sra. inspetora, relativamente, às dúvidas da arguida, prontificou-se para esclarece-las, pese embora a arguida

na qualidade de entidade empregadora e, designadamente, através da sua representante legal, ter por obrigação conhecer e informa-se sobre as normas do foro laboral que lhe são plicáveis.

A arguida alterou o seu CAE para 81300 (atividades de plantação e manutenção de jardins).

Ainda assim, a Sra. Inspetora deu á arguida vários prazos para cumprimento da sua obrigação, a pedido da mesma, sendo o ultimo referente ao dia **03 de novembro de 2016**.

Após o limite de prazo, a arguida nada disse. Nessa sequência contactou a Sra. Inspetora mais uma vez a arguida, na pessoa do seu Mandatário, no dia 04/11/2016, afim de obter uma resposta.

Foi informada que a arguida não iria proceder a qualquer pagamento.

Portanto, tendo a arguida várias oportunidades para regularizar a situação, não o fez por vontade própria.

Em relação á sétima infração, falta de comunicação á ACT da admissão de trabalhador estrangeiro, concretamente, o trabalhador **José Luis Pacheco Soares de nacionalidade brasileira**, a arguida remete na resposta escrita para as declarações de parte da gerente da empresa que a seguir se reproduzem:

Ana Cristina de Sousa Sopa Batalha , confrontada com as infrações descritas nos autos e com base nas questões que lhe foram colocadas pela instrutora, declarou que:

- Desenvolve a atividade de jardinagem há cerca de 20 anos por conta própria;
- Desde sempre com trabalhadores ao serviço;
- Abriu a empresa atual em novembro de 2014 e começou a laborar em abril de 2014;
- Relativamente, ao colaborador José Luis Pacheco de nacionalidade brasileira este procurou a arguida várias vezes no armazém cedido á arguida para guardar material localizado, na Póvoa de santa Iria;
- No dia da visita inspetiva este trabalhador foi procurar, novamente, a gerente para procurar trabalho;



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

- Relativamente, ao facto do trabalhador em causa estar a cortar relva com a utilização de um equipamento da arguida deve-se ao facto de, possivelmente, os colegas terem pensado que aquele trabalhador já estaria regularizado perante a empresa;
- Referiu que, desde sempre não quis contratar aquele trabalhador pois o mesmo estaria numa situação ilegal, no entanto o mesmo não parava de a procurar;
- Daí não ter seguro de acidentes de trabalho, ficha de aptidão médica e não ter comunicado a contratualização daquele trabalhador á ACT;

35

Ora do exposto, mais uma vez as argumentações da arguida não prevalecem, pois resultou do, anteriormente exposto, que o trabalhador **José Luis Pacheco Soares**, no dia da visita inspetiva ou seja 22/09/2016, estava ao serviço da arguida. Deveria aquela ter comunicado tal trabalhador, por ser estrangeiro ao serviço da ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho, nos termos da legislação tida como infringida, no entanto mais uma vez a arguida não cumpriu o seu dever enquanto entidade empregadora até porque o trabalhador em causa á data da visita inspetiva, era um trabalhador não declarado.

Por ultimo, e em relação á oitava infração, ou seja falta de indicação do motivo justificativo nos contratos a termo certo celebrados com os trabalhadores, vem a arguida em sede de defesa escrita assumir a prática da infração, assumindo que, existe uma insuficiência da indicação do termo estipulado e do respetivo motivo justificativo. Vem esclarecer que a celebração dos contratos a termo justificou-se por ter havido um aumento de clientes e não conseguir prever se os mesmos se iriam manter para além da duração daquele contrato.

Prova testemunhal: foi ouvida em declarações de parte a gerente, Sra. Ana Cristina de Sousa Sopa Batalha , que relativamente, ao facto de os contratos de trabalho a termo celebrados com os trabalhadores, não conterem o motivo justificativo, tal deveu-se ao facto dos mesmos terem sido elaborados pela mesma, e esta não tinha conhecimento dessa necessidade.



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

A argumentação apresentada não é aceitável, mais uma vez a arguida evidencia displicência em relação às matérias sócio laborais que deveria controlar e dominar.

O motivo justificativo indicado pela arguida na 6ª cláusula dos contratos de trabalho celebrados com os trabalhadores Paulo José Bilé Polainas, António Missa e Armando Martins é uma remissão para a previsão da alínea a) do nº 4 do artigo 140º do Código do Trabalho, que prevê a possibilidade de celebração de contratos a termo para: lançamento de nova atividade de duração incerta, bem como início de laboração de empresa ou estabelecimento pertencente a empresa com menos de 750 trabalhadores.

Ora tal fundamentação não corresponde á realidade, desde logo porque segundo declarações da própria gerente, esta abriu a empresa atual em novembro de 2013 e começou a laborar em abril de 2014. Assim, de facto não existe fundamentação nos contratos de trabalho para a contratação daqueles trabalhadores a termo. Evidencia mais uma vez, o comportamento da arguida ma atitude negligente, na gestão dos seus recursos humanos.

Do supra exposto, consideramos como **FACTOS PROVADOS:**

- A arguida prossegue a atividade económica de plantação e manutenção de jardins (CAE 81300);
- Tem sede em Rua Marechal Costa Gomes, n.º 5-5 D, 2685-892 SCAVÉM e local de trabalho, entre outros, Estrada Nacional 1, km 29, 2600-660 Castanheira do Ribatejo (instalações da entidade Galius-Veículos, S.A);
- Foi realizada no dia **22 de setembro de 2016**, pelas 10h30, uma visita inspetiva ao local de trabalho supra identificado, pela Sra. Inspetora Clara Neves acompanhada do senhor inspetor Francisco Cordeiro, ao serviço da ACT da Unidade Local de Vila Franca de Xira;



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

- A arguida não tinha á data da visita inspetiva, que ocorreu a **22/09/2016**, Seguro de acidentes de Trabalho para os trabalhadores **Armando Martins, Paulo Polainas António Missa e José Pacheco Soares**;
- A arguida tinha á data da visita inspetiva, **22/09/2016** Seguro de Acidentes de trabalho para o trabalhador **João Neves** e para a gerente **Ana Cristina de Sousa Sopa Batalha**
- O trabalhador **António Bonifácio da Cruz Missa**, esteve afeto á Junta de Freguesia da Póvoa de Santa Iria recebendo uma remuneração base de 631,64€ até **julho de 2016**. Em agosto de 2016, recebeu finalizações do contrato de trabalho (férias não gozadas, subsídio de férias e Natal).
- A arguida celebrou contrato de trabalho a termo certo com o trabalhador **António Bonifácio Missa a 21/09/2016 com efeitos a 22/09/2016**;
- A arguida comunicou á Segurança Social a admissão do trabalhador **António Bonifácio Missa a 22/09/2016**;
- A arguida **não comunicou á Segurança Social, a admissão do trabalhador António Bonifácio Missa, nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho**;
- O trabalhador **Armando Jorge Lopes Martins** iniciou funções para a arguida **em setembro de 2015**;
- A arguida celebrou contrato a termo certo com o trabalhador **Armando Jorge Lopes Martins a 30 de agosto de 2016, com produção de efeitos a 1 de setembro de 2016**;
- A arguida comunicou a admissão do trabalhador Armando Jorge Lopes Martins a **26 de setembro de 2016**;



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

- No dia 22 de setembro de 2016, o trabalhador José Luis Pacheco Soares estava ao serviço da arguida, encontrando-se a aparar relva, utilizando para o efeito um corta relvas de marca Honda ACV 190, Modelo 6500;

- A arguida não comunicou á Segurança Social a admissão do trabalhador José Luis Pacheco nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho nem posteriormente;

- A arguida não realizou exames médicos de admissão aos trabalhadores Armando Martins, Paulo Polainas e José Soares, afim de comprovar a sua aptidão física e psíquica para o exercício da atividade, antes do iniciou da prestação do trabalho ou nos 15 dias posteriores se a urgência da admissão do trabalhador o justificar;

- A arguida não procedeu ao pagamento do Subsídio de refeição, a que estava obrigada, aos seus trabalhadores João Paulo Neves, António Missa, Paulo José Polainas, Armando Jorge e José Soares;

- A arguida não procedeu á comunicação á ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho, da admissão do trabalhador José Luis Pacheco Soares, de nacionalidade brasileira.

- A arguida não indicou nos contratos a termo certo, celebrados com os trabalhadores Armando Martins, António Missa e Paulo Polainas, o motivo justificativo com menção expressa dos factos que o integram, nem estabeleceu a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado;

Inexistem FACTOS NÃO PROVADOS para a boa decisão da causa:



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

III- MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO:

Esta Autoridade formou a sua convicção, no que respeita à matéria de facto provada, e não provada com base na análise crítica e conjugada dos factos constantes nos Auto de Notícia Nº 2616500988, Nº 2616500985, Nº 2616500983, Nº 2616500984, Nº 2616500987, Nº 2616501412, Nº 2616501413, Nº 261601475, resposta escrita e prova testemunhal.

No que respeita ao **elemento subjetivo** do tipo de infração, as condutas da arguida foram, claramente, culposas. Como se viu, é nossa convicção que ao adotar os referidos comportamentos ilícitos, a arguida agiu sem a diligência devida, não tendo representado como possível a realização dos factos típicos que as normas em questão visavam prevenir, mas sendo certo que o podia e devia fazer. Temos, então, a sua omissão como clara e indesculpável preterição de um dever de cuidado a que, segundo as circunstâncias, estaria apta e obrigada a cumprir, nomeadamente, comunicar a admissão dos trabalhadores António Missa, Armando Martins e José Soares às Instituições da Segurança Social á data em que efetivamente iniciaram funções, providenciar um Seguro de Acidentes de Trabalho para os mesmos, promover a realização de exames de saúdes de admissão para tais trabalhadores. Por outro lado, deveria a arguida ter comunicado a admissão do trabalhador brasileiro José Luis Soares aos serviços da ACT, ter procedido ao pagamento do subsídio de refeição aos trabalhadores, António Missa, Armando Martins, José Soares, Paulo Polainas e João Paulo Neves, desde que foram admitidos bem como ter indicado nos contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os trabalhadores Armando Martins, Paulo Polainas e António Missa, o motivo justificativo da celebração dos mesmos com menção expressa dos factos que os integram.

Os comportamentos omissivos da arguida são reveladores de uma atitude negligente perante os seus trabalhadores e traduzem o elemento subjetivo do tipo contraordenacional.

Quanto á Culpa:



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

Ora, analisados os elementos constantes dos autos, não são identificados quaisquer elementos que permitam qualificar como dolosa as condutas da arguida, restando aferir então, se este terá cometido as contraordenações a título negligente.

Desde logo há que considerar que, quando a lei impõe determinada conduta, provando-se que o agente não a adotou verifica-se desde logo, a contraordenação imputável a título de negligência, pelo menos.

Nas situações versadas nos autos, constatou-se que a arguida não agiu com a diligência que lhe era devida e exigida, agindo com negligência, não cumprindo a observância das normas legais sobre a comunicação da admissão de novos trabalhadores á Segurança Social, sobre a contratualização de seguro de acidentes de trabalho, sobre a obrigação de promover a realização de exames de saúde de admissão aos seus trabalhadores, sobre a obrigação de comunicar a admissão do seu trabalhador brasileiro José Luis Soares á ACT, sobre a obrigação de proceder ao pagamento do subsídio de refeição aos seus trabalhadores, sobre a obrigação de indicar nos contrato de trabalho a termo certo celebrados com os seus trabalhadores o respetivo motivo justificativo com menção expressa dos factos que o integram.

Estão de facto em causa um número relevante de condutas censuráveis de média e de elevada gravidade.

Com a diligência normal, a arguida podia e devia ter atuado de forma diferente, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições legais suprarreferidas, não se tendo sequer demonstrado que as desconhecesse e muito menos, que estivesse objetivamente impedida de as fazer cumprir.

Relativamente á existência de trabalhadores não declarados, a atuação da arguida foi negligente, esta na qualidade de entidade empregadora, tem por obrigação conhecer e informar-se sobre as normas do foro laboral/social, tanto mais quanto é certo que exerce a referida atividade económica no mercado, com outros trabalhadores ao seu serviço e a obrigação em apreço é das mais básicas e antigas contempladas na legislação, facto que não podia deixar de ser do conhecimento da arguida.

Nos termos do disposto no artigo 29.º n.º 1 da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, que aprovou o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, com a redação introduzida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, *“A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, no sítio da Internet da segurança social, com exceção dos trabalhadores do serviço doméstico, em que aquela pode ser efetuada através de qualquer meio escrito”*. E, decorre do n.º 2 desse preceito, na redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que *“A comunicação ... é efetuada nas vinte e quatro horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho”*.

Ao não comunicar à Segurança Social a admissão das trabalhadoras, a arguida causou prejuízo não só às mesmas, como também à Administração do Trabalho e, ainda, ao país em geral, infringindo as disposições constantes na lei, porquanto, com tal conduta:

- a) potenciou o afastamento de um trabalhador da proteção social a que teria direito, nomeadamente em caso de eventualidades tais como a doença, o desemprego, a parentalidade, acrescendo o facto de se tratar de trabalhador estrangeiro (nacionalidade ucraniana), e, portanto, em situação de maior vulnerabilidade;
- b) contribuiu para o agravamento da insuficiência financeira das receitas públicas;
- c) assume um grave fator de concorrência desleal face às empresas que cumprem as suas obrigações.

No caso em apreço o dever de cuidado, objetivamente, devido consubstancializado num comportamento omissivo da arguida, e traduzido no facto de não ter comunicado os seus trabalhadores Armando Martins, António Missa e José Soares às Instituições da Segurança Social nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho, integrou o elemento subjetivo do tipo. Por outro lado, a arguida com o seu comportamento omissivo não contratualizou um Seguro de Acidentes de Trabalho para os trabalhadores Armando Martins, Paulo Bilé Polainas, António



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

Missa e José Pacheco, á data em que aqueles iniciaram funções, colocando-os numa total desproteção em caso de ocorrer um acidente de trabalho.

Desde 1913 que em Portugal foi reconhecida a obrigatoriedade de as entidades empregadoras repararem as consequências dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus trabalhadores. Foi neste âmbito instituída a obrigatoriedade legal do seguro pelo risco de acidentes de trabalho, visando assegurar aos trabalhadores por conta de outrem condições adequadas de reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho. Com a publicação da Lei nº 100/97, de 13 de Setembro, e, mais recentemente com a Lei 98/2009 de 04 de Setembro, manteve-se na sua essência este sistema reparatório.

De mais, à proteção derivada de acidente de trabalho foi também conferida dignidade constitucional, prevendo o nº1 do artigo 59º da CRP, na alínea f), que todos os trabalhadores têm direito a assistência e justa reparação quando vítimas de acidentes de trabalho.

Sucedo que, de acordo com os elementos carreados para os autos, à data da visita inspetiva a arguida não tinha cumprido com a sua obrigação no que concerne ao seguro de acidentes de trabalho, ou seja, mais precisamente, não tinha assegurado a transferência da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho para uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro para o efeito no que diz respeito aos seus trabalhadores Aramando Martins, António Missa, Paulo Polainas e José Soares.

Ao não ter cumprido com os seus deveres, não observou o cuidado que lhe era subjetivamente exigido, e conhecido.

Só cumpriu a sua obrigação na sequência da intervenção inspetiva e ainda assim, em relação ao trabalhador José Soares, não comprovou a sua regularização.

Assim, o dever de cuidado, objetivamente, devido consubstancializado em comportamentos omissivos da arguida, e traduzido no facto de não ter comunicado os seus trabalhadores Armando Martins, António Missa e José Sares ás Instituições da Segurança Social nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho, integrou o elemento subjetivo



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

do tipo. Por outro lado, a arguida com o seu comportamento omissivo não contratualizou um Seguro de Acidentes de Trabalho para os referidos trabalhadores á data em que aqueles iniciaram funções, tendo pleno conhecimento dessa obrigação já que, para a própria gerente e para o trabalhador João Neves, existia Seguro de Acidentes de Trabalho á data da visita inspetiva que ocorreu a 22/09/2016; bem como não promoveu a realização de exames de saúde de admissão aos seus trabalhadores Armando Martins e António Missa antes do inicio da prestação de trabalho ou nos 15 dias posteriores, tendo cumprido a sua obrigação somente depois da intervenção inspetiva, deixando no entanto de parte o trabalhador José Soares a quem nunca promoveu a realização de exame de saúde. Teve também um comportamento omissivo quando não procedeu ao pagamento do subsídio de refeição aos seus trabalhadores, tendo várias oportunidades para o fazer, mas preferindo nada fazer, fundamentado a sua omissão na subsistência de duvidas sobre qual o Contrato Coletivo que lhe seria aplicável, quando na verdade as dúvidas já teriam sido dissipadas pela Sra. Inspetora que inclusivamente deu várias oportunidades á arguida para efetuar o apuramento de quantias em divida aos trabalhadores e efetuar o respetivo pagamento.

Por fim, evidenciou mais uma vez, a sua falta de diligencia e cuidado quando não comunicou à ACT, a admissão do trabalhador brasileiro José Soares bem como quando não indicou nos contratos de trabalho a termo certo celebrados com os trabalhadores Armando Martins, António Missa e Paulo Polainas o motivo justificativo da celebração daqueles contratos e da justificação do termo aposto nos mesmos.

Na verdade a um empregador, na relação estabelecida com os seus trabalhadores impõe-se um dever de diligencia e de cuidado que, no caso em apreço não foi cumprido pela arguida , integrando dessa forma a sua omissão um comportamento negligente.

Sucedo que, o comportamento negligente é sempre sancionável nas contraordenações laborais, nos termos do artigo 550º do CT, e nas



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

contraordenações previstas no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, nos termos do artigo 228º do mesmo diploma.

44

Nestes termos, consideramos assim provadas as condutas ilícitas de que vem acusada a arguida.

In casu, e conforme já se deixou dito, as infrações consistiram:

- Falta de seguro de acidentes de trabalho relativo aos trabalhadores Armando Jorge Martins, Paulo José Polainas, António Missa, José Pacheco Soares;
- Falta de comunicação à Segurança Social da admissão do trabalhador **António Missa** nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho;
- Falta de comunicação à Segurança Social da admissão do trabalhador **Armando Martins** á data em que o mesmo iniciou funções;
- Falta de comunicação à Segurança Social da admissão do trabalhador **José Luis Pacheco Soares**, nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho;
- Falta de realização de exames de saúde de admissão aos trabalhadores Armando Martins, Paulo José Polainas, José Luis Pacheco Soares antes do início da prestação de trabalho ou se a urgência da contratação o justificar nos 15 dias posteriores á contratação;
- Falta de comunicação á ACT da admissão do trabalhador brasileiro **José Luis Pacheco Soares**;
- Falta de pagamento do valor do Subsídio de refeição aos trabalhadores Armando Martins, Paulo Polainas, António Bonifácio Missa, José Luis Pacheco Soares e João Paulo Andrade Neves;
- Falta de indicação nos contratos de trabalho a termo celebrados com os trabalhadores Armando Martins, Paulo José polainas e António Missa do motivo justificativo com menção expressa dos factos que o integram, para justificar o termo da contratação.

b) De direito

261601474 (auto de noticia nº 2616500988)

A arguida ao não ter transferido a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais para entidade legalmente autorizada a realizar o competente seguro referente aos seus trabalhadores, infringiu o nº 1 da Lei nº 98/2009 de 4 de Setembro.

Infração essa tipificada como contraordenação **muito grave**, nos termos do nº2 do art. 73º do diploma supra referido.

A moldura sancionatória, nos termos dos artigos 554º e 555º do Código do Trabalho, deve ser encontrada ponderando os critérios do escalão de gravidade, do volume de negócios e do grau de culpa.

Assim:

Escalão de gravidade: a infração constitui contraordenação muito grave, nos termos do nº 1 do art. 79º da Lei 98/2009 de 4 de setembro.

Volume de negócios: 127.154,00€ nos termos do Relatório Único de 2014.

Grau de Culpa: Inexistiu auto de advertência (artigo 557º do Código do Trabalho) e não nos parece que estejamos perante uma conduta dolosa, pelo que o Arguido deve ser punido apenas a título de negligência – artigo 8º do Ilícito de Mera Ordenação Social / Regime Geral das Contraordenações – Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro

Ainda assim, a “verificação objetiva da infração contraordenacional faz presumir, por presunção natural ou judicial, pelo menos a negligência na sua prática (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012, no processo nº 141/09.9TBVFC.L1-5)” subscrevendo-se também a tese do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Setembro de 2007, no processo nº 0711693, que entende que “em processo contraordenacional a culpa não se baseia numa censura ético-penal, mas apenas na violação de



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

certo procedimento imposto ao agente, sendo por isso suficiente a imputação do facto a esse mesmo agente”.

Consultada a aplicação informática desta Autoridade para as Condições do Trabalho (SINAI), a informação recolhida **indica inexistência de reincidência.**

Temos assim que a moldura sancionatória aplicável *in casu*, tem por limite mínimo 20 UC (2040,00€) e por limite máximo 40UC (4080,00€) - artigo 554º nº 4 a) do Código do Trabalho.

261601472 (auto de noticia nº 2616500985)

A arguida ao não ter comunicado a admissão do trabalhador **António Bonifácio da Cruz Gonçalves Missa**, às instituições da Segurança Social competentes, nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho, infringiu o nº 2 do art. 29º da Lei nº 110/2009 de 16 de setembro, com a redação introduzida pela lei nº 119/2009 de 30 de dezembro e pela Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro.

A obrigação de declarar a admissão de novos trabalhadores é uma questão fundamental para a gestão do sistema público de segurança social, porque permite desde logo tomar conhecimento ‘*ab initio*’ da existência de uma situação com relevância jurídico-contributiva e laboral, e do ponto de vista da relação jurídica prestacional permite a constatação da existência de factos que determinam quer a suspensão quer a cessação das prestações substitutivas de rendimentos.

Assim, atendendo a que esta dupla função das declarações de admissão de novos trabalhadores assume uma relevância que não pode ser de forma alguma desvalorizada, o artigo 29º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social aprovado pela Lei nº 110/2009 de 16 de setembro, na sua atual redação, veio estabelecer que o empregador é obrigado a comunicar aos serviços da Segurança Social competentes a



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

admissão de trabalhadores nas 24 horas anteriores ao início de produção de efeitos do contrato de trabalho.

Apenas por razões excecionais, e desde que devidamente fundamentadas, ligadas à celebração de contratos de trabalho de muito curta duração (atividades sazonais agrícolas ou realização de eventos turísticos) ou à prestação de trabalho por turnos, esta comunicação pode ocorrer durante as 24 horas subsequentes ao início da atividade.

Em todos os casos, esta comunicação deve ser efetuada através do Serviço 'Segurança Social Direta' ou por qualquer meio escrito.

Tendo em conta o quadro fático apurado, dúvidas não subsistem de que este não cumpriu com a sua obrigação no que concerne à comunicação do seu trabalhador António Bonifácio da Cruz Gonçalves Missa às instituições da Segurança Social competentes, nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho, nos termos legalmente impostos.

A Infração está tipificada como contraordenação leve, nos termos nº 6 do artigo 29º do mesmo diploma.

A moldura sancionatória, nos termos dos artigos 554º e 555º do Código do Trabalho, deve ser encontrada ponderando os critérios do escalão de gravidade, do volume de negócios e do grau de culpa.

Assim:

Escalão de gravidade: a infração constitui contraordenação grave, nos termos do nº7 do art.29º da Lei nº 110/2009 de 16 de setembro, com a redação introduzida pela lei nº 119/2009 de 30 de dezembro e pela Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro.

Grau de Culpa: Inexistiu auto de advertência (artigo 557º do Código do Trabalho) e não nos parece que estejamos perante uma conduta dolosa, pelo que o Arguido deve ser punido apenas a título de negligência – artigo 8º do Ilícito de Mera Ordenação Social / Regime Geral das Contraordenações – Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Temos assim que a moldura sancionatória aplicável *in casu*, tem por limite mínimo 50,00€ e por limite máximo 250,00€, nos termos do nº1 do art. 233º do Código dos Regimes contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social , aprovado pela Lei nº 110/2009 de 16 de setembro com a redação introduzida pela Lei nº 119/2009 de 30 de dezembro e pela Lei nº 55-A/2010 de 31 de dezembro, no entanto por estar em causa pessoa coletiva com menos de 50 trabalhadores, os limites máximos e mínimos referidos serão elevados em 50%, pelo que a moldura da coima passa de 75,00€ a 375,00€ em caso de negligência .

48

261601470 (auto de noticia nº 2616500983)

A arguida ao não ter comunicado a admissão do trabalhador **Armando Jorge Lopes Martins** às instituições da Segurança Social competentes, nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho, infringiu o nº 2 do art. 29º da Lei nº 110/2009 de 16 de setembro, com a redação introduzida pela lei nº 119/2009 de 30 de dezembro e pela Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro.

Tendo em conta o quadro fático apurado, dúvidas não subsistem de que este não cumpriu com a sua obrigação no que concerne à comunicação do seu trabalhador **Armando Jorge Lopes Martins** às instituições da Segurança Social competentes, nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho, nos termos legalmente impostos.

A Infração está tipificada como contraordenação grave, nos termos nº 6 do artigo 29º do mesmo diploma.

A moldura sancionatória, nos termos dos artigos 554º e 555º do Código do Trabalho, deve ser encontrada ponderando os critérios do escalão de gravidade, do volume de negócios e do grau de culpa.

Assim:

Escalão de gravidade: a infração constitui contraordenação grave, nos termos do nº7 do art.29º da Lei nº 110/2009 de 16 de setembro, com a



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

redação introduzida pela lei nº 119/2009 de 30 de dezembro e pela Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro.

Grau de Culpa: Inexistiu auto de advertência (artigo 557º do Código do Trabalho) e não nos parece que estejamos perante uma conduta dolosa, pelo que o Arguido deve ser punido apenas a título de negligência – artigo 8º do Ilícito de Mera Ordenação Social / Regime Geral das Contraordenações – Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro

Temos assim que a moldura sancionatória aplicável *in casu*, tem por limite mínimo 300,00€ e por limite máximo 1200,00€, nos termos do nº2 do art. 233º do Código dos Regimes contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social , aprovado pela Lei nº 110/2009 de 16 de setembro com a redação introduzida pela Lei nº 119/2009 de 30 de dezembro e pela Lei nº 55-A/2010 de 31 de dezembro, no entanto por estar em causa pessoa coletiva com menos de 50 trabalhadores, os limites máximos e mínimos referidos serão elevados em 50%, pelo que a moldura da coima passa de 450,00€ a 1800,00€ em caso de negligência e de 900,00€ a 3600,00€ em caso de dolo.

261601471 (auto de notícia nº 2616500984)

A arguida ao não ter comunicado a admissão do trabalhador **José Luís Pacheco Soares** às instituições da Segurança Social competentes, nas 24 horas anteriores á produção de efeitos do contrato de trabalho, infringiu o nº 2 do art. 29º da Lei nº 110/2009 de 16 de setembro, com a redação introduzida pela lei nº 119/2009 de 30 de dezembro e pela Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro.

A Infração está tipificada como contraordenação grave nos termos nº 6 do artigo 29º do mesmo diploma.

A moldura sancionatória, nos termos dos artigos 554º e 555º do Código do Trabalho, deve ser encontrada ponderando os critérios do escalão de gravidade, do volume de negócios e do grau de culpa.



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Assim:

Escalão de gravidade: a infração constitui contraordenação grave, nos termos do nº 7 do art. 29º da Lei nº 110/2009 de 16 de setembro, com a redação introduzida pela lei nº 119/2009 de 30 de dezembro e pela Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro.

Grau de Culpa: Inexistiu auto de advertência (artigo 557º do Código do Trabalho) e não nos parece que estejamos perante uma conduta dolosa, pelo que o Arguido deve ser punido apenas a título de negligência – artigo 8º do Ilícito de Mera Ordenação Social / Regime Geral das Contraordenações – Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro

Temos assim que a moldura sancionatória aplicável *in casu*, tem por limite mínimo 300,00€ e por limite máximo 1200,00€, nos termos do nº2 do art. 233º do Código dos Regimes contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social , aprovado pela Lei nº 110/2009 de 16 de setembro com a redação introduzida pela Lei nº 119/2009 de 30 de dezembro e pela Lei nº 55-A/2010 de 31 de dezembro, no entanto por estar em causa pessoa coletiva com menos de 50 trabalhadores, os limites máximos e mínimos referidos serão elevados em 50%, pelo que a moldura da coima passa de 450,00€ a 1800,00€ em caso de negligência e de 900,00€ a 3600,00€ em caso de dolo.

261601473 (Auto de Notícia nº 2616500987)

www.act.gov.pt

Unidade Local de Vila Franca de Xira

R. Dr. Luís César Rodrigues Pereira, n.º 66 • 2600-178 VILA FRANCA DE XIRA • PORTUGAL • Tel.: +351 26 328 03 80 • Fax: +351 26 327 63 45
ul.vfxira@act.gov.pt



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

A arguida ao não ter promovido a realização de exame de saúde de admissão aos trabalhadores Armando Jorge Lopes Martins, Paulo José Bilé Polainas e José Soares, antes do início da atividade daquelas ou se a urgência da admissão o justificar nos 15 dias seguintes, afim de comprovar e avaliar a sua aptidão física e psíquica para o exercício da atividade desenvolvida, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde dos mesmos, infringiu a norma prevista no nº 1 do art. 108º da Lei 102/2009 de 10 de setembro conjugado co a alínea a) do nº 3 do mesmo artigo.

A norma punitiva está prevista no nº 6 do artigo 108º do mesmo diploma, e a contraordenação é de tipologia **grave**.

Nos termos da legislação citada como infringida, o empregador deve promover a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.

A realização dos exames deve, nos termos do n.º 3 do artigo 108.º da lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, obedecer à seguinte periodicidade:

6.1 - **Exames de admissão**, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;

6.2 - **Exames periódicos, anuais** para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 anos, e **de 2 em 2 anos** para os restantes trabalhadores;

6.3 - Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.

A moldura sancionatória, nos termos dos artigos 554º e 555º do Código do Trabalho, deve ser encontrada ponderando os critérios do escalão de gravidade, do volume de negócios e do grau de culpa.

Assim:

Escalão de gravidade: a infração constitui contraordenação grave, nos termos do nº 6 do art. 108º da Lei 102/2009 de 10 de setembro.

Volume de Negócios: 127.154,00€, nos termos do relatório Único de 2014.

Grau de Culpa: Inexistiu auto de advertência (artigo 557º do Código do Trabalho) e não nos parece que estejamos perante uma conduta dolosa, pelo que o Arguido deve ser punido apenas a título de negligência – artigo 8º do Ilícito de Mera Ordenação Social / Regime Geral das Contraordenações – Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro.

Temos assim que a moldura sancionatória aplicável *in casu*, tem por limite mínimo 6 UC (612,00€) e por limite máximo 12UC (1224,00€,00) - artigo 554º nº 3 , alínea b) do Código do Trabalho em conjugação com o nº 7 do mesmo artigo.

261601479 (Auto de Notícia nº 2616501412)

A arguida ao não ter comunicado ao serviço da ACT a celebração do contrato de trabalho a termo, com o trabalhador brasileiro **José Luis Pacheco Soares**, infringiu o disposto na alínea a) do nº 5 do art. 5º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2209 de 12 de fevereiro.

A norma punitiva está prevista no nº 5 do artigo 5º do mesmo diploma, e a contraordenação é de tipologia **grave**.

A moldura sancionatória, nos termos dos artigos 554º e 555º do Código do Trabalho, deve ser encontrada ponderando os critérios do escalão de gravidade, do volume de negócios e do grau de culpa.

Assim:

Escalão de gravidade: a infração constitui contraordenação grave, nos termos do nº 5 do art. 5º do Código do Trabalho.

Volume de Negócios: 127.154,00€, nos termos do relatório Único de 2014.

Grau de Culpa: Inexistiu auto de advertência (artigo 557º do Código do Trabalho) e não nos parece que estejamos perante uma conduta dolosa, pelo



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

que o Arguido deve ser punido apenas a título de negligência – artigo 8º do Ilícito de Mera Ordenação Social / Regime Geral das Contraordenações – Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro.

Temos assim que a moldura sancionatória aplicável *in casu*, tem por limite mínimo 6 UC (612,00€) e por limite máximo 12UC (1224,00€,00) - artigo 554º nº 3 , alínea b) do Código do Trabalho em conjugação com o nº 7 do mesmo artigo.

53

261601480 (Auto de Notícia nº 2616501413)

A arguida ao não ter procedido ao pagamento do valor do Subsídio de Refeição aos seus trabalhadores, violou o disposto na cláusula 33ª do nº 1 do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Facility Services (APFS) e a Federação dos Sindicatos da Industria e Serviços (FETESE), publicado no BTE nº 34 de 15 de setembro de 2015, por aplicação da Portaria de Extensão nº 89/2016 de 14 de abril.

A norma punitiva está prevista no nº 1 do artigo 521º do Código do Trabalho e a contraordenação é de tipologia grave, uma vez que afeta todos os trabalhadores da arguida.

A moldura sancionatória, nos termos dos artigos 554º e 555º do Código do Trabalho, deve ser encontrada ponderando os critérios do escalão de gravidade, do volume de negócios e do grau de culpa.

Assim:

Escalão de gravidade: a infração constitui contraordenação grave, nos termos do nº 1 do artigo 521º do Código do Trabalho

Volume de Negócios: 127.154,00€, nos termos do relatório Único de 2014.

Grau de Culpa: Inexistiu auto de advertência (artigo 557º do Código do Trabalho) e não nos parece que estejamos perante uma conduta dolosa, pelo que o Arguido deve ser punido apenas a título de negligência – artigo 8º do



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Ilícito de Mera Ordenação Social / Regime Geral das Contraordenações –
Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro.

Temos assim que a moldura sancionatória aplicável *in casu*, tem por limite mínimo 6 UC (612,00€) e por limite máximo 12UC (1224,00€,00) - artigo 554º nº 3 , alínea b) do Código do Trabalho em conjugação com o nº 7 do mesmo artigo.

54

261601475 (Auto de Notícia nº 2616500989)

A arguida ao não ter indicado o motivo justificativo com menção expressa dos factos que o integram, aquando da celebração dos contratos a termo certo celebrados com os seus trabalhadores, infringiu o nº 3 do art. 141º do Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de fevereiro.

A norma punitiva está prevista no nº 4 do artigo 141º do Código do Trabalho e a contraordenação é de tipologia grave.

A moldura sancionatória, nos termos dos artigos 554º e 555º do Código do Trabalho, deve ser encontrada ponderando os critérios do escalão de gravidade, do volume de negócios e do grau de culpa.

Assim:

Escalão de gravidade: a infração constitui contraordenação grave, nos termos do nº 1 do artigo 521º do Código do Trabalho

Volume de Negócios: 127.154,00€, nos termos do relatório Único de 2014.

Grau de Culpa: Inexistiu auto de advertência (artigo 557º do Código do Trabalho) e não nos parece que estejamos perante uma conduta dolosa, pelo que o Arguido deve ser punido apenas a título de negligência – artigo 8º do Ilícito de Mera Ordenação Social / Regime Geral das Contraordenações – Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro.

Temos assim que a moldura sancionatória aplicável *in casu*, tem por limite mínimo 6 UC (612,00€) e por limite máximo 12UC (1224,00€,00) - artigo



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

554º nº 3 , alínea b) do Código do Trabalho em conjugação com o nº 7 do mesmo artigo.

55

IV – DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DAS COIMAS INDIVIDUAIS

Na determinação da medida da coima, dispõe o artigo 18º do RGCO (Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro), que devem ser ponderadas a gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico que este retirou da prática da contraordenação (considerando-se aqui que da infração de uma norma legal resulta sempre no imediato, e pelo menos, um benefício económico, porquanto o infrator falseia a concorrência relativamente aos operadores comerciais que cumprem a norma infringida).

Analizados todos estes pressupostos, e tendo por base a moldura sancionatória concretamente aplicável, consideramos mostrar-se adequado a aplicação das seguintes coimas individuais:

PCOL 261601474 – 20UC (a que correspondem 2040,00€ de acordo com o valor da UC ao tempo da prática da infração - 102,00€);

PCOL 261601472- 250,00€;

PCOL 261601470- 450,00€;

PCOL 261601471- 450,00€;

COL 261601473 – 6UC (a que correspondem 612,00€, de acordo com o valor da UC ao tempo da prática da infração - 102,00€).

COL 261601479 – 6UC (a que correspondem 612,00€, de acordo com o valor da UC ao tempo da prática da infração - 102,00€).



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

COL 261601480 – 6UC (a que correspondem 612,00€, de acordo com o valor da UC ao tempo da prática da infração - 102,00€).

COL 261601475 – 6UC (a que correspondem 612,00€, de acordo com o valor da UC ao tempo da prática da infração - 102,00€).

56

V – DO CONCURSO

Como nesta fase já é por demais notório, estamos perante mais do que uma contraordenação. Nestes casos, há lugar ao concurso de contraordenações, legalmente previsto no artigo 19º do RGCO (Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro):

“1 - Quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso.

2 - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.”

Temos assim que, *in casu*, a moldura da coima única resultante do concurso, terá como seu limite mínimo 20 UC (2040,00€) e como limite máximo 56 UC (5712,00€), mostrando-se respeitado o limite constante do nº 2 do artigo 19º do RGCO (Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro).

VI - SANÇÃO ACESSÓRIA

Uma das contraordenações cometida pela Arguida é de tipologia legal muito grave, pelo que, e à luz do disposto nos artigos 562º e 563º do Código do Trabalho, cabe aqui aplicar a sanção acessória de publicidade, que se consubstancia na inclusão em registo público disponibilizado no sítio da ACT de um extrato da contraordenação. Esta inclusão (que pode ser dispensada)



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

só pode ser efetivada decorridos que sejam 30 dias corridos sobre a notificação da decisão (prazo de impugnação judicial acrescido do prazo de pagamento da coima).

57

O artigo 562º do Código do Trabalho prescreve o seguinte:

1 – No caso de contraordenação muito grave ou reincidência em contraordenação grave, praticada com dolo ou negligência grosseira, é aplicada ao agente a sanção acessória de publicidade.

2 – No caso de reincidência em contraordenação prevista no número anterior, tendo em conta os efeitos gravosos para o trabalhador ou o benefício económico retirado pelo empregador com o incumprimento, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do exercício de atividade no estabelecimento, unidade fabril ou estaleiro onde se verificar a infração, por um período até dois anos;

b) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.

3 – A publicidade da decisão condenatória consiste na inclusão em registo público, disponibilizado na página eletrónica do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, de um extrato com a caracterização da contraordenação, a norma violada, a identificação do infrator, o setor de atividade, o lugar da prática da infração e a sanção aplicada.

4 – A publicidade referida no número anterior é promovida pelo tribunal competente, em relação a contraordenação objeto de decisão judicial, ou pelo serviço referido no mesmo número, nos restantes casos.

VII- DAS DIVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

Apurou a Sr. Inspetora o seguinte valor em dívida á Segurança Social relativo ao trabalhador:

Armando Jorge Lopes Martins – 1289,26€ (mil duzentos e oitenta e nove euros e vinte e seis cêntimos).

VIII – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Dispõe o artigo 551º nº 3 do Código do Trabalho:



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

“Se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.”

A Arguida é uma sociedade Unipessoal pelo que os seu órgão social assume a figura de gerente.

Consultado o Portal de Justiça (<http://publicacoes.mj.pt/Index.aspx>) e o Sistema de Informação da Segurança Social, foi possível apurar que desempenhava as funções de gerente à data dos factos (e/ou desempenham):

- Ana Cristina de Sousa Sopa Batalha, titular do NIF 174 617 550, residente na Rua Marechal Costa Gomes, nº 5- 5D, 2685-892 Sacavém.

Cremos assim, e nos termos legais, estarem reunidos os pressupostos para a responsabilização solidária do identificado administrador pelo pagamento da coima que vier a ser fixada.

IX - PROPOSTA

Na determinação da medida da coima, dispõe o artigo 18º do RGCO (Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro), que devem ser ponderadas a gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

Cumulativamente, chamamos também à colação os princípios de prevenção geral e especial, nos termos do artigo 71º do Código Penal.

Nestes termos, e considerando tudo quanto vem de se expor, parece-nos adequado aplicar à Arguida uma coima única de 30UC (3060,00€ três mil e sessenta euros).

As custas são da responsabilidade da Arguida.



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

X – CONCLUSÃO

Nestes termos e nos demais de Direito aplicáveis, e com o douto suprimento que se invoca de V.Exa., fazemos os presentes autos conclusos à Exma. Senhora Subdiretora, a fim de ser proferida a competente decisão, propondo-se a condenação da Arguida numa coima única de 30UC (3060,00€- três mil e sessenta euros), responde, solidariamente, Ana Cristina de Sousa Sopa Batalha, titular do NIF 174 617 550, residente na Rua Marechal Costa Gomes, nº 5- 5D, 2685-892 Sacavém.

Vila Franca de Xira, 13 de abril de 2017

A Instrutora



Elsa Dias



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Unidade Local de Vila Franca de Xira

Rua Joaquim Pedro Monteiro, nº 8

2600-164 VILA FRANCA DE XIRA

Telf. : 263280380 Telefax : 263276345

GUIA DE PAGAMENTO COIMA

(A favor da Autoridade para as Condições do Trabalho)

Não serve para efeito de prestação de caução

Nº PROCESSO / Nº REFERÊNCIA

261601474 / 261602414

DATA DE EMISSÃO **2017/04/27**

ENTIDADE

JARDINS E ETC, UNIPESSOAL, LD.ª

DISCRIMINAÇÃO

(Coima) - L 98/2009, Artº 79.º, 1

3.060,00 €

505 400 261 602 414

TOTAL A PAGAR 3.060,00 €

EXTENSO

DATA LIMITE DE PAGAMENTO **2017/05/28**

(Três mil e sessenta Euros)

CO/A

MODALIDADES DE PAGAMENTO

Pagamento de Serviços – na rede de caixas Multibanco ou no homebanking das Instituições bancárias	Pagamento de DUC - no homebanking das Instituições bancárias	Pagamento de DUC - ao Balcão das Instituições bancárias
<ol style="list-style-type: none"> 1. Selecione "Pagamentos" 2. Selecione "Pagamentos de Serviços" 3. Digite os elementos mencionados no talão de controlo (Entidade, Referência e Montante) 4. Confirme os dados e conclua a operação 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Selecione "Pagamentos" 2. Selecione "Pagamentos ao Estado" 3. Digite a Referência e o Montante constante nos elementos abaixo mencionados em "Dados do documento único de cobrança – DUC" 4. Confirme os dados e conclua a operação 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Apresente esta Guia de Depósito 2. Efetue o Depósito respetivo 3. Solicite a certificação do comprovativo do depósito efetuado

Multibanco disponível no serviço da ACT indicado no canto superior direito desta guia de depósito

.....

ACT	
TALÃO DE CONTROLO	
PAGAMENTO POR MULTIBANCO	
ENTIDADE	20724
REFERÊNCIA	261 602 414
MONTANTE	3 060,00
O TALÃO EMITIDO PELA CAIXA AUTOMÁTICA FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O	

INSTITUIÇÃO BANCARIA ADERENTE

Dados do documento único de cobrança – DUC

REFERÊNCIA	505 400 261 602 414
DATA LIMITE PAGAMENTO	2017/05/28
MONTANTE	3 060,00 €

*) Pagável aos balcões da Caixa Geral de Depósitos, Novo Banco, Millennium-BCP, Montepio Geral, Santander-Totta, Bankinter, Novo Banco Açores, Banco Popular, Banco Bilbao e Viscaya Argentaria, Banco BPI, Deutsche Bank, Banco BIC, Crédito Agrícola



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Unidade Local de Vila Franca de Xira

Rua Joaquim Pedro Monteiro, nº 8

2600-164 VILA FRANCA DE XIRA

Telf. : 263280380 Telefax : 263276345

GUIA DE PAGAMENTO CUSTAS

(A favor da Autoridade para as Condições do Trabalho)

Não serve para efeitos de prestação de caução

Nº PROCESSO / Nº REFERÊNCIA

261601474 / 661602414

DATA DE EMISSÃO **2017/04/27**

ENTIDADE

JARDINS E ETC, UNIPESSOAL, LD.ª

DISCRIMINAÇÃO

VALOR

Custas	163,20	€
Honorários Defensor Oficioso	,00	€
Outras Despesas	,00	€

506 200 661 602 414

TOTAL A PAGAR **163,20**

EXTENSO

DATA LIMITE DE PAGAMENTO **2017/05/28** €

(Cento e sessenta e três Euros e vinte Cêntimos)

CU/A

MODALIDADES DE PAGAMENTO

Pagamento de Serviços – na rede de caixas Multibanco ou no homebanking das Instituições bancárias	Pagamento de DUC - no homebanking das Instituições bancárias	Pagamento de DUC - ao Balcão das Instituições bancárias
<ol style="list-style-type: none"> 1. Selecione "Pagamentos" 2. Selecione "Pagamentos de Serviços" 3. Digite os elementos mencionados no talão de controlo (Entidade, Referência e Montante) 4. Confirme os dados e conclua a operação 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Selecione "Pagamentos" 2. Selecione "Pagamentos ao Estado" 3. Digite a Referência e o Montante constante nos elementos abaixo mencionados em "Dados do documento único de cobrança – DUC" 4. Confirme os dados e conclua a operação 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Apresente esta Guia de Depósito 2. Efetue o Depósito respetivo 3. Solicite a certificação do comprovativo do depósito efetuado

Multibanco disponível no serviço da ACT indicado no canto superior direito desta guia de depósito

.....



ACT

TALÃO DE CONTROLO

PAGAMENTO POR MULTIBANCO

ENTIDADE **20723**

REFERÊNCIA **661 602 414**

MONTANTE **163,20 €**

O TALÃO EMITIDO PELA CAIXA AUTOMÁTICA
FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ADERENTE (*)

Dados do documento único de cobrança – DUC

REFERÊNCIA **506 200 661 602 414**
 DATA LIMITE PAGAMENTO **2017/05/28**
 MONTANTE **163,20 €**

*) Pagável aos balcões da Caixa Geral de Depósitos, Novo Banco, Millennium-BCP, Montepio Geral, Santander-Totta, Bankinter, Novo Banco Açores, Banco Popular, Banco Bilbao e Viscaya Argentaria, Banco BPI, Deutsche Bank, Banco BIC, Crédito Agrícola

